



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 11/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2022, em que é recorrente Bernardino Manuel Soares, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.....714

Acórdão n.º 12/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2021, em que é recorrente Rui Antunes Correia Barbosa Vicente e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.718

Acórdão n.º 13/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2022, em que é recorrente José Manuel Torres Tavares e entidade recorrida o 4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.724

Acórdão n.º 14/2023:

proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2022, em que são recorrentes Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.730

Acórdão n.º 15/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2023, em que são recorrentes Celestino Gomes Semedo e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.....733

Acórdão n.º 16/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2022, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....736

Acórdão n.º 17/2023:

Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2022, requerida por um grupo de 15 Deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto a Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 03/X/2021, publicada no B.O n.º114, II Série, de 19 de julho.....743

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 26/2022, em que é recorrente **Bernardino Manuel Soares**, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.

Acórdão nº 11/2023

(Autos de Amparo 26/2022, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor **Bernardino Manuel Soares** não se conformando com decisões proferidas no âmbito de processo-crime que conduziu ao Recurso Ordinário N. 61-21/22, e que determinaram a sua condenação a pena única de dezasseis anos de prisão – mais tarde, reduzida – e ao pagamento de valor pecuniário às vítimas por crimes de natureza sexual pede amparo a este Tribunal Constitucional, alegando, no essencial, que:

1.1. Do ponto de vista fáctico,

1.1.1. Tendo sido julgado e condenado à sanção criminal supramencionada pelo tribunal de primeira instância do Sal, interpôs recurso junto ao Tribunal da Relação de Barlavento, que, tendo considerando parcialmente procedentes alegações por si apresentadas, reduziu essa pena para oito anos de prisão;

1.1.2. Inconformado com a manutenção da condenação pediu ao seu advogado que recorresse para o STJ, mas este não o fez pela razão de o arguido não ter “poder financeiro”. Por isso, não entendendo o modo como a Justiça funciona, resolveu interpor “espontaneamente” um recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, através da Cadeia Regional da Ilha do Sal. Este, que seria um recurso de amparo, foi dirigido a esse Alto Tribunal judicial. Porém, o mesmo respondeu-lhe que esse meio de reação processual deveria ser dirigido ao Tribunal Constitucional, o que o arguido terá feito, assim que recebeu a informação.

1.2. Alega que o Tribunal de primeira instância e o TRB violaram os seus direitos, nomeadamente, ao contraditório e à ampla defesa; à medida da pena não ultrapassar a medida da culpa, à aplicação de pena para fins de proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e à reintegração do agente na vida comunitária.

1.2.1. Isso porque considera injustas as determinações relativas aos autos nº 139/19-20 de existência de um “crime de recurso [a?] substituição de menores”, na medida em que a ofendida, segundo disse, “contrariou com evidências em audiência de discussão e julgamento”, que a mãe dela também terá atestado que ele não ficava nem um minuto a sós com a sua filha, sendo que se algo se tivesse passado ela seguramente saberia, e que a própria ofendida lhe dissera que ela tinha tido relações sexuais com outra pessoa;

1.2.2. O próprio juiz confidenciou-lhe que as gravações do dia 18 estavam em más condições e que ele iria promover nova audiência com as “menores”;

1.2.3. O próprio exame a que a ofendida foi submetida mostrava lesões próprias de um defloramento antigo;

1.2.4. Não há prova de que ele tenha ‘praticado’ relação sexual com a ofendida, não se tendo encontrado vestígios dele através do exame ginecológico que provasse que nisso incorrera;

1.3. Considera que o *quantum* da pena é excessivo e desproporcional, sendo que não houve um crime continuado de recurso a substituição de menores.

1.4. Acrescenta que ele seria o principal interessado no desfecho do processo porque qualquer decisão desfavorável o afeta diretamente.

1.5. Pede que “seja dado provimento” ao recurso, “devendo-se alterar a sentença no que tange [à] prática do crime de recurso a substituição de menores, por não se ter preenchido os elementos do tipo”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O recurso de amparo possui uma finalidade específica de proteção de direitos, liberdades e garantias, não podendo ser utilizado para outros efeitos que não reconduzam a essa ideia.

2.2. Apesar do recorrente manifestar a sua inconformação em relação a decisões tomadas ao longo da tramitação do processo-crime, não anexa aos autos ou sequer menciona que ato é que “pretende ver sindicado”, o que é imprescindível para se aferir “da existência ou não dos pressupostos de admissibilidade preconizados nos termos do artigo 3º e bem assim a tempestividade do recurso, (...)”. Assim sendo, não se conseguiria “divisar – porque o recorrente não indica – a entidade que praticou o ato, os factos que viol[aram] os seus direitos e garantias e quais os direitos violados” não sendo igualmente “possível descortinar quando é que foi proferida a decisão ou quando ocorreu a notificação”; “tão pouco se invocou no processo de forma expressa e formalmente a violação dos alegados direitos, liberdades e garantia[s] requerendo a sua reparação, sem, contudo, obter a reparação pretendida”;

2.3. Além disso, sendo pretensão do recorrente obter a alteração da sentença ou do acórdão porque considera que não se configuraram os elementos típicos de um determinado crime, o que conduziria à apreciação de “questões outras que nada têm a ver com a temática dos direitos, liberdades e garantias”, em contravenção com a natureza do amparo que é configurado estritamente para essa finalidade, não sendo este o caso;

2.4. O que o recorrente, no fundo pretende é que o Tribunal sinde “questões atinentes à verificação ou não da prática de facto punível”;

2.5. Conclui, emitindo o entendimento de que “o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades

e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42. 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente

desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando

a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, o recorrente não apresentou a sua peça diretamente na secretaria do Tribunal Constitucional, mas estando ele privado da sua liberdade em estabelecimento prisional, considera-se que a via encontrada de o protocolar junto à Cadeia Regional é idónea para quem peticiona em amparo sem estar representado por advogado, não devendo, pelos motivos relacionados à informalidade do mecanismo, partir-se de um entendimento estrito e inflexível da norma legal nesta fase. Fê-lo indicando que se trata de “requerimento de amparo”, expressão que fez constar da primeira folha do seu articulado, o que é suficiente.

É verdade que, além disso, a peça se afasta da forma prevista pela lei no concernente à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Porém, sendo inteligível a exposição dos factos e podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.6. Vem esta observação a propósito da constatação evidente de que se está perante uma petição manuscrita não assinada por mandatário, ou seja, sem patrocínio judiciário, o que, conforme já havia sido decidido por este Tribunal, através do *Acórdão n.º 18/2019, de 11 de abril, Paulo Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 46, p. 835-838, 3, não constitui um problema, posto que nos termos da lei não é obrigatória a constituição de advogado, embora seja altamente recomendável que assim se proceda para que possa contar com uma representação especializada, sobretudo se for garantida por advogado experimentado em questões constitucionais. Nomeadamente porque, apesar de o processo de amparo se basear no princípio da informalidade, a identificação da tríade composta por conduta atribuível a poder público/direito violado/remédio constitucional, já mencionada, pode ser extremamente complexa em vários processos, sendo, ademais, de difícil apreensão e retenção por olhares não profissionais o acervo jurisprudencial que, na maior parte dos casos, determina as decisões de admissibilidade desta Corte.

2.4. Apresentadas estas razões, pode-se, no limite, considerar que o Tribunal – considerando que a peça vem assinada pelo próprio recorrente e podendo os juizes-conselheiros oferecer algum suprimento limitado – está na posse dos elementos mínimos destinados a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas que pretende impugnar seriam:

3.1.1. Uma omissão de interposição de recurso que atribui ao seu mandatário em razão da ausência de “poder financeiro” do recorrente;

3.1.2. Atos do tribunal de primeira instância do Sal e do TRB no sentido de se ter, respetivamente, procedido a uma apreciação incorreta da prova produzida, não se tendo dado a devida atenção aos exames periciais, a certos testemunhos;

3.1.3. E de lhe ter aplicado uma pena excessiva e desproporcional considerando que não terá havido um “crime continuado” de “prostituição de menores”.

3.2. Os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados, corresponderiam:

3.2.1. Às garantias ao contraditório e ampla defesa; e

3.2.2. Ao direito de a que “a pena não ultrapasse a medida da culpa e seja proporcional”.

3.3. Decorrendo pedido de amparo de alteração da sentença quanto ao crime de ‘recurso a prostituição de menores’

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se roga titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, encontrando-se privada da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possui legitimidade processual ativa. O mesmo já não é tão líquido do ponto de vista da legitimidade passiva, dependendo da entidade que o recorrente pretender imputar as condutas lesivas dos direitos na qualidade de entidade produtora do ato ou de omissão alegadamente vulneradora de posições jurídicas de titularidade do recorrente (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.2.1. Porque se, em abstrato, é possível atribuí-las aos tribunais judiciais que alegadamente intervieram no processo-crime do qual era arguido,

4.2.2. Se o seu objetivo é dirigir reparo ao seu advogado a quem incumbiu de recorrer e este não o fez, esta é uma via manifestamente inidónea, posto que tanto a Constituição da República, como a Lei de Processo Constitucional são

crystalinas neste particular ao mencionarem, respetivamente, “os atos e omissões dos poderes públicos” e à “prática ou omissão de atos ou de factos (...) praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de caráter territorial ou institucional, bem como os seus pelos seus titulares, funcionários ou agentes (...)”, não parecendo abarcar o advogado, que, apesar de ser um servidor da Justiça e do Direito e colaborador indispensável da administração da Justiça nos termos do artigo 229, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental, não é um poder público, um órgão do Estado ou seu titular, agente ou funcionário, nem tampouco entidade que, de alguma forma, atue munido dos poderes soberanos subjacentes àquele conceito.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Pela narração dos factos depreende-se que o recorrente pretendia interpor recurso da decisão do Tribunal da Relação de Barlavento para o Supremo Tribunal de Justiça, por não se ter conformado com o Acórdão 105/2021/2022, de 10 de janeiro. Porém, ainda que tenha exercido o seu direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição com o recurso interposto para o Tribunal da Relação, esse seu intento não se concretizou porque, tal como afirma na sua petição, o advogado que tinha constituído não intentou recurso para o Supremo Tribunal de Justiça devido à sua condição financeira. Ora, sendo obrigatória a assistência por defensor nos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça (art.º 91.º n.º 1 al. d) do CPP), nos termos do artigo 88.º n.º 1 do CPP, poderia ter-lhe sido nomeado defensor oficioso, desde que tivesse informado à autoridade judiciária competente que havia dado por findo o mandato concedido ao seu advogado, por falta de condições financeiras.

4.3.2. Segundo o que consta na sua petição, inicialmente, terá enviado o seu requerimento de recurso de amparo, onde alega ter havido violação, por parte do Tribunal de 1.ª instância, assim como pelo Tribunal da Relação, do direito ao contraditório e à ampla defesa, para o Supremo Tribunal de Justiça. Só depois de ter sido informado por aquele Tribunal que o pedido de amparo deveria ser endereçado ao Tribunal Constitucional, é que veio a remetê-lo para esta Corte, a 13 de julho de 2022, conforme se pode confirmar pelo carimbo apostado no envelope que se encontra a fls. 5 dos autos do presente recurso de amparo. Uma das razões pelas quais este Tribunal julga ser recomendável que a interposição do recurso de amparo deve ser feita por Advogado, é precisamente porque, não obstante poder ser requerido em simples petição, ter caráter urgente e o seu processamento dever basear-se no princípio da sumariedade, implica a correta interpretação dos artigos da Lei do processo, onde se encontram um conjunto de pressupostos de admissibilidade consagrados na Lei do Amparo, que a não se verificarem podem resultar na inadmissibilidade do recurso.

4.3.3. Contudo, compulsados os autos, não foi possível encontrar qualquer documento ou algo que pudesse confirmar o envio da petição do recorrente para o Supremo Tribunal de Justiça. Podendo-se pelas circunstâncias do recorrente reter para efeitos de determinado do *dies a quo* do prazo, a data em que protocolou a sua peça junto à secretaria da Direção da Cadeia Regional do Sal, tendo isso ocorrido no dia 7 de julho de 2022. Considerando que a decisão impugnada foi prolatada no dia 10 de janeiro de mesmo ano e foi notificada no mesmo dia ao recorrente e no dia seguinte ao seu mandatário, teria até ao dia 9 de

fevereiro para protocolar o seu recurso de amparo. Não se dando por provada a tentativa anterior de colocação de amparo que alega, no momento em que submeteu este recurso de amparo ao Tribunal Constitucional, através da Cadeia Regional do Sal – isto é, a 7 de julho de 2022 –, já havia sido ultrapassado há muito tempo o prazo de 20 dias para a interposição do recurso (artigo 5.º da Lei do Amparo).

4.3.4. Nestes termos, considera-se intempestivo o recurso de amparo interposto pelo recorrente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

4.3.5. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível como a tempestividade da colocação do recurso ou qualquer outro é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de fevereiro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de fevereiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2021, em que é recorrente **Rui Antunes Correia Barbosa Vicente** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 12/2023

(*Autos de Amparo 32/2021, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*)

I. Relatório

1. O Senhor **Rui Antunes Correia Barbosa Vicente** interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 117/2021, de 25 de novembro*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O tribunal recorrido não admitiu recurso interposto pelo recorrente e em função disso violou vários direitos de sua titularidade, “mormente, presunção da inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso”;

1.2. Porque, em síntese, tendo sido condenado a uma pena de seis anos e seis meses de prisão efetiva, recorreu ao TRS que concedeu provimento parcial ao seu pedido e, na sequência disso, inconformado com a parte do acórdão que manteve, no mais, a decisão recorrida, recorreu para o STJ. Esta reação processual não foi admitida por aplicação do artigo 2º da Lei nº 122/IX/2021, que alterou o artigo 437 do Código de Processo Penal, interpretação que o recorrente reputou de errónea, quando entendeu que a lei processual penal é de aplicação imediata.

1.3. No seu entendimento a aplicação dessa norma “sem observar o disposto nos termos do artigo 27, nº 3, al. *a*), do CPP (...) agravou a situação do recorrente e restringiu os seus direitos fundamentais”.

1.3.1. Ele fora constituído arguido, acusado, julgado e condenado no ano de 2020, quando a lei considerava tal decisão recorrível;

1.3.2. A lei nova só veio entrar em vigor no dia 5 de julho de 2021, muito depois de ele ter sido condenado, de ter recorrido para o TRS e dirigido a sua inconformação para o próprio STJ.

1.4. Entende que os pressupostos de admissibilidade deste recurso de amparo estão preenchidos, nomeadamente quanto:

1.4.1. À tempestividade, já que foi notificado do acórdão impugnado no dia 13 de dezembro, competência e legitimidade;

1.4.2. Ao pedido de reparação que, segundo diz, seria a questão de fundo (“a questão de fundo trata-se do pedido de reparação dos direitos fundamentais”);

1.4.3. O tribunal recorrido violou vários dos seus direitos fundamentais, nomeadamente de acesso à justiça, de presunção da inocência e de contraditório e recurso.

1.5. Por isso, pede que o recurso de amparo constitucional seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. “Julgado procedente e em consequência alterado o [A]cordão nº 117/2021, de 25 de novembro (...)”;

1.5.3. Conducente à concessão de amparo destinado a restabelecer os direitos violados;

1.5.4. Oficiado o STJ “para fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo, nº 32/2021”.

2. Despachado pelo JCP Pinto Semedo para efeitos de vista e promoção do MP, veio esta alta entidade oferecer parecer com teor segundo o qual:

2.1. O recurso é tempestivo, contém fundamentação de facto e de direito, mas não termina com uma indicação muito clara do amparo que se pretende, que, de resto, sendo conducente a um pedido de alteração do acórdão recorrido parece não se conformar aos amparos que, à luz do artigo 25, o Tribunal Constitucional pode conceder. Seria algo a aperfeiçoar;

2.2. Além disso, o recorrente aparenta ter legitimidade e alega que direitos fundamentais efetivamente suscetíveis de amparo foram violados;

2.3. Não constando que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.4. Afigura-se que “estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela [L]ei do [A]mparo no nº 2 do seu artigo 8º”, reiterando adiante que “[d]o exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1;

Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos e impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de alguma repetição desnecessária nessa última parte, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os

direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretende impugnar é o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 117/2021, de 25 de novembro*, rejeitar o seu recurso ordinário com fundamento em aplicação imediata do artigo 2º da Lei nº 122/IX/2021, que alterou o artigo 437 do Código de Processo Penal no sentido da não admissão de acórdãos condenatórios proferidos em recurso que confirmem decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos, a qual terá

3.2. Lesado o seu direito de acesso à justiça; a garantia de presunção da inocência e as garantias de contraditório e ao recurso; justificando

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, encontrando-se privado da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, tendo sido notificado no dia 13 de dezembro de 2021 e tendo o recurso dado entrada no dia 28 desse mês, não há qualquer dúvida de que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do

Habeas Data, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 117/2021, de 25 de novembro*, rejeitar o seu recurso ordinário com fundamento em aplicação imediata do artigo 2º da Lei nº 122/IX/2021, que alterou o artigo 437 do Código de Processo Penal no sentido da não admissão de acórdãos condenatórios proferidos em recurso que confirmem decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça; à garantia de presunção da inocência e às garantias de contraditório e ao recurso, respetivamente reconhecidos pelos artigos 22, 35, nº 1, e 35, 6 e 7, todos da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo de alteração do acórdão e restabelecimento dos direitos violados é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter, ao invés de apresentar generalidades. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, nomeadamente determinação de admissibilidade do recurso ordinário por si protocolado.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Nesta situação concreta, tendo a alegada violação ocorrido no dia 25 de novembro de 2021, coincidindo com o acórdão impugnado, dela o recorrente tomou conhecimento no dia 13 de dezembro através de notificação dirigida ao seu mandatário. Tendo atuado no dia 27 do mesmo, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório

ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. E aqui a resposta desta Corte é que, não obstante ser possível considerar que a interpretação dada pelo órgão judicial recorrido poderá ter conduzido a situação de preterição de realização de fase processual nos termos do artigo 151, alínea g), então em vigor, e de ser um caso a respeito do qual se alegou aplicação de norma inconstitucional nos *Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2022* – que correu os seus trâmites nesta mesma Corte, culminando com o *Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea j) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, de 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214, com decisão de não conhecimento do recurso –, tanto num caso como no noutro não seriam nulidades do processo tão evidentes que impusessem um incidente desta natureza, confundindo-se a questão com uma disputa do recorrente com o órgão judicial recorrido a respeito do mérito da própria interpretação. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo. Mas, esta questão não deixa de relevar para a análise do preenchimento do critério seguinte.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*,

sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (Acórdão 28/2020, de 24 de julho, *Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, *Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, *Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, *Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – não pode ser atribuída ao Tribunal da Relação de Sotavento, até porque este órgão judicial recursal admitiu o recurso, mas somente ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais – o Supremo Tribunal de Justiça – que, ao decidir no sentido de não admissibilidade do recurso, aplicando a lei nova, terá, na opinião do recorrente, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se observa, contudo, é que tendo esta se materializado no dia 13 de dezembro de 2021, conforme consta de certidão de f. 144 v., não há, antes da entrada da peça de interposição de recurso de amparo no dia 28 do mesmo mês, qualquer registo de que tenha pedido reparação em relação à conduta que imputou violação dos seus direitos. A única diligência por si tomada e que foi vertida para a f. 170 dos Autos com a data de 21 de março de 2022 é claramente extemporânea para os efeitos colimados pelo número 3 do artigo 3º, *in fine*, da Lei do Amparo, já que colocada depois da interposição deste recurso, e mediante forma pouco afeita a tanto, ainda que induzido pela epígrafe de designação imprecisa – posto que designada de ‘retificação do acórdão’ – e com

solicitação ambígua de “reposição da justiça e consequente revogação do acórdão (...)”.

8.3.3. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (Acórdão 14/2018, de 28 de junho, *Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, *Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 68, de 25 de outubro de 2018, d); Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, *Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, de 13 de março de 2019, d); Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, *Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, de 22 de julho de 2019, d); Acórdão 22/2019, de 27 de junho, *Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, de 22 de julho de 2019, d); Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, *Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º. 100, de 26 de setembro de 2019, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, *António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, *Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, de 3 de março de 2020, d); Acórdão 07/2020, de 6 de março, *Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, de 23 de julho de 2020, d); Acórdão 26/2022, de 24 de junho, *Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de fevereiro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de fevereiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 16/2022, em que é recorrente **José Manuel Torres Tavares** e entidade recorrida o **4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia**.

Acórdão nº 13/2023

(*Autos de Amparo 16/2022, José Manuel Torres Tavares v. 4º JCTCP, Apreciação de Admissibilidade*)

I. Relatório

1. O Senhor **José Manuel Torres Tavares**, não se conformando com a sentença do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia de 18 de março que rejeitou liminarmente embargos que havia deduzido contra execução ordenada, veio a este Tribunal Constitucional pedir amparo, com base em razões que expõe da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos, que:

1.1.1. Teria celebrado um acordo com a co-executada Natalina Ramos Tavares, o que seria do conhecimento do Tribunal, e através do qual ela assumia parte da dívida junto ao exequente;

1.1.2. Considerando que o não-pagamento da dívida era responsabilidade dela, requereu que isso fosse assumido e, destarte, que fossem penhorados exclusivamente os bens dela para pagamento da dívida;

1.1.3. Contudo, o órgão judicial recorrido terá indeferido liminarmente a sua oposição à execução, alegando que ela teria por título decisão transitada em julgado que o havia condenado ao pagamento em regime de solidariedade juntamente com a sua antiga companheira, disso decorrendo que as questões referentes à dívida já haviam sido suficientemente discutidas, não cabendo a sua retoma em sede executiva.

1.2. Como a questão não é passível de recurso ordinário, atento ao valor da causa, não tem outra alternativa além de colocar este recurso de amparo, que seria extraordinário.

1.3. Pede que se restabeleça o seu direito a um processo justo e equitativo, “ordenando desta forma, que o juiz do 4º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia admitida a embargo, devendo seguir os ulteriores termos, até o final, que determinará a sua procedência, repondo as garantias constitucionais e legais, posta[s] em causa”.

1.4. Integra também pedido de adoção urgente de medidas provisórias previsto pelo número 11 da Lei do Amparo, porque:

1.4.1. A escalada de preços dos serviços e bens de primeira necessidade e a imprevisibilidade dos impactos, contribuiria para agravar ainda mais a disponibilidade financeiras do recorrente para suprir as suas necessidades pessoais e familiares;

1.4.2. O que não poderia vir a ser corrigido, posto que teria dificuldades em reaver o que lhe pertence.

1.4.3. Daí pedir igualmente que “seja mandado suspender a execução, sobretudo na sua vertente de penhora dos bens e/ou valores do Recorrente”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, o recorrente teria legitimidade, a decisão recorrida impassível de ser impugnada ordinariamente e o direito, liberdade e garantia em causa suscetível de amparo.

2.2. Contudo, a exigência de se fundamentar o direito, no sentido de que haveria que se apresentar argumentos jurídicos quanto à ofensa indicada, não parece ter sido cumprida.

2.3. Por isso, entende que “se formulados os fundamentos de direito que justificam a petição, estarão preenchidos todos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional”, sendo ele de parecer que “se suprida a falta de fundamentação de direito, o recurso de amparo constitucional preencherá os pressupostos de admissibilidade”.

3. Já no dia 9 de junho de 2022, portanto depois de o Ministério Público ter oferecido o seu parecer, o recorrente, tendo tomado conhecimento que após a entrada dos autos no Tribunal Constitucional foi determinado desconto no seu vencimento, requereu que fosse ordenado que não prosseguissem, devendo-se, na sua opinião, aguardar pela decisão do Tribunal Constitucional, até para se assegurar a efetividade do pronunciamento desta Corte.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 3 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, nº 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os

mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tido a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto que suportam os seus pedidos. É verdade que a peça se afasta do previsto pela lei no concernente à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e também os de direito que suportam os seus pedidos, posto que, como muito bem salienta o Ministério Público, os fundamentos de direito tendo sido mencionados, não contêm o mínimo desenvolvimento e articulação com a violação invocada. Porém, podendo ser inferida a única conduta da exposição dos factos e

podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta consubstanciada no facto de o Tribunal recorrido ter, através da sentença impugnada, rejeitado embargos à execução por si deduzidos, com a interpretação de que à luz do artigo 688, parágrafo primeiro, alínea g) do CPC, tendo tido a parte durante o processo declarativo oportunidade de discutir a existência e extinção da dívida, prolatada a sentença, não pode renovar a defesa já apresentada ou retomar a discussão na fase executiva do processo;

3.1.2. Vulnerando, assim, a garantia ao processo justo e equitativo;

3.1.3. E justificando concessão de amparo de restabelecimento do direito violado, através de determinação de admissão do embargo, o qual deverá seguir os seus ulteriores termos, até o final.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente

passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que sendo embargante em processo de execução, teve os embargos que deduziu rejeitados sem decisão de mérito, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado da sentença datada de 18 de março de 2022 a 23 de março de 2022,

4.3.2. Na medida em que o recurso de amparo deu entrada no dia 13 de abril, não há qualquer dúvida de que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº*

39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a conduta impugnada materializa-se no facto de o órgão judicial recorrido ter, através da sentença impugnada, rejeitado embargos à execução por si deduzidos, com a interpretação de que à luz do artigo 688, parágrafo primeiro, alínea g) do CPC, tendo tido a parte durante o processo declarativo oportunidade de discutir a existência e extinção da dívida, prolatada a sentença, não pode renovar a defesa já apresentada ou retomar a discussão na fase executiva do processo.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente identifica como parâmetros atingidos a garantia ao processo justo e equitativo, o qual, não sendo a rigor um direito, liberdade e garantia, tem sido entendido como um direito, liberdade e garantia análogo, suscetível de beneficiar integralmente do regime especial de proteção desse direito.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, está-se perante conduta que, em abstrato, pode ter sido praticada pelo órgão judicial recorrido.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por essa Cúria.

7. Um pedido de amparo no sentido de restabelecimento do direito violado, através de determinação de admissão do embargo, não é suficientemente preciso, mas, no geral, pode ser congruente com o desenho de um pedido de amparo à luz do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o

ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. A conduta impugnada só pode ser atribuída ao 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, que, através da decisão de 18 de março de 2022, determinou originariamente que os embargos deduzidos não eram admissíveis por se pretender, na sua leitura, retomar discussão sobre a existência e termos da dívida, já fechada com a sentença que pôs termo ao processo declarativo;

8.1.2. Como dela tomou conhecimento no dia 23 de março, data em que o seu mandatário foi notificado, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos é evidente que não cabia qualquer recurso ordinário, considerando que valor da causa não ultrapassava a alçada do tribunal que pronunciou a sentença recorrida nos termos do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Contudo, nos termos da Lei do Amparo e do *Habeas Data* não são os recursos ordinários que devem ser esgotados, mas também todos os meios legais. Neste sentido, numa situação em que o recorrente traz a este tribunal precisamente questão de que os seus embargos deveriam ter sido conhecidos e não rejeitados liminarmente, não seria de todo absurdo que se exigisse que colocasse a questão ao órgão judicial recorrido através de um incidente de nulidade de acórdão ancorado no artigo 577, parágrafo primeiro, alínea d) por o juiz no seu entender ter deixado de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar. Portanto, não é líquido que este pressuposto se possa dar por cumprido. E se dúvida em relação ao cumprimento dessa exigência ainda pudesse ser resolvida em favor do recorrente em homenagem a um princípio *pro-actione*, esta mesma razão interfere com a adequação ao pressuposto seguinte e neste caso de modo irremediável.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que

pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JCP Pinto Semedo, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – só poderia ter sido perpetrada, originária e exclusivamente, pelo único tribunal que interveio nos autos de embargo de executado, o de instância.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se observa, contudo, é que tendo a alegada violação se materializado no dia 18 de março de 2022 e tendo dela tomado conhecimento no dia 23 do mesmo mês, nem se alega, nem se conclui da consulta aos autos que o recorrente tenha dirigido ao órgão judicial recorrido pedido de reparação ao direito de sua titularidade que julga ter sido violado, ato essencial que habilitaria o juiz a apreciar a putativa lesão e eventualmente repará-la.

8.3.3. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e*

Ministra da Justiça, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissibilidade do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas específicas de inadmissibilidade previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que o Tribunal lhe conceda medida provisória de suspensão da ação executiva, no âmbito do embargo, “uma vez que a execução antecipada” deixá-lo-ia “na situação de facto consumado, não tendo como recuperar o valor pago” e, mais tarde, tendo sido determinado desconto no seu vencimento, requereu que fosse ordenado que não prosseguissem, devendo-se aguardar pela decisão do Tribunal Constitucional, até para se assegurar a efetividade do pronunciamento desta Corte. Da análise perfunctória que se faz dos autos quando entram, já ficaria evidente que o facto de não se ter pedido reparação reduziria a legitimidade de se adotar medidas provisórias para acautelar o bem jurídico alegadamente vulnerado.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 28, de 13 de março de

2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d);

Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* nº 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissibilidade do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negam a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de fevereiro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de fevereiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2022, em que são recorrentes **Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão nº 14/2023

(Autos de Amparo 18/2022, Joel Ermelindo Pereira de Brito & Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Desconexão Superveniente da Alegada Violação de Direito com o Amparo Pretendido)

I. Relatório

1. Os Senhores **Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares**, não se conformando com o Acórdão 48/2022 do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* pedem a este a Tribunal Constitucional amparo, aduzindo para tanto as seguintes razões:

1.1. Caberia, à luz do artigo 20 da Constituição e de precedentes deste Tribunal, conceder amparo aos recorrentes porque estariam privados da sua liberdade; há mais de trinta e seis meses sujeitos a uma medida de coação de prisão preventiva, o que violaria os seus direitos.

1.2. Condenados a uma pena única de oito anos e dois meses e a doze anos e dois meses de prisão, respetivamente, viram as mesmas reduzidas pelo TRS para oito e cinco anos. Ainda assim, não se conformando, recorreram para o STJ, que julgou o seu recurso improcedente, determinando a interposição de um recurso de amparo, do que resultaria o não-trânsito em julgado dessa decisão.

1.3. Com base nesses argumentos de facto e de direito suplicaram *habeas corpus* ao Egrégio STJ, mas este Alto Tribunal rejeitou o pedido com o argumento de que a decisão já havia transitado em julgado, logo não se materializando a ilegalidade da prisão, pressupostos da providência.

1.4. Tal interpretação contrariaria teses anteriores de juízes desse Tribunal e o dever de considerar a prevalência das decisões do TC, ignorando a sua jurisprudência e, assim, não fazendo justiça.

1.5. Desta forma, agindo arbitrariamente e violando o princípio da presunção da inocência e, posto que desconsiderando o disposto no artigo 34, número 4, da Constituição, e o artigo 279, nº 4 e 5 do CPP, o direito à liberdade.

1.6. Por isso, no seu dizer, a decisão que ora se impugna deveria ser revogada e substituída por outra que atenda o pedido dos recorrentes, porque o Acórdão 48/2022, (...) “viola flagrantemente os direitos fundamentais” à liberdade dos recorrentes que estão privados da sua liberdade há mais de 36 meses.

1.7. Pede a decretação de medidas provisórias, ancorando-se essencialmente nas seguintes razões:

1.7.1. Os recorrentes estão presos preventivamente por período superior ao permitido por lei, o que seria evidente;

1.7.2. O recurso de amparo tem se mostrado moroso e complexo, exigindo muito tempo para ser decidido, sendo, por isso, crível que a impugnação que por essa via lançou à decisão de mérito tomaria o seu tempo para ser resolvida;

1.7.3. Por isso, a manutenção da privação da sua liberdade nesse contexto seria sempre de difícil reparação porque os recorrentes por força da medida de coação que foi aplicada perderam o trabalho e a família.

1.7.4. A prisão deixa marcas na vida das pessoas e causa sempre grande sofrimento, nomeadamente aos familiares e amigos e atinge a imagem social daqueles que a ela ficam sujeitos.

1.8. Posto isto, pede que:

1.8.1. O recurso seja admitido;

1.8.2. A medida provisória requerida seja concedida;

1.8.3. O pedido seja julgado procedente e que o acórdão impugnado seja revogado, “com as legais consequências”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O recurso mostra-se tempestivo, o requerimento parece cumprir o disposto nos artigos 7º e 8º, os recorrentes parecem ter legitimidade, a decisão foi proferida pelo STJ em autos de *habeas corpus*, do que decorre que não estaria previsto qualquer recurso ordinário, e os direitos invocados são suscetíveis de amparo.

2.2. No mesmo sentido, não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.3. Contudo, além de não indicarem expressamente que se trata de um recurso de amparo, não especificam o amparo que entendem que lhes deva ser concedido.

2.4. Conclui, não obstante, que, se fosse regularizada a representação e suprida a falta de indicação do concreto amparo constitucional, “o recurso de amparo constitucional preencherá os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima,

Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos,

liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.4. Os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto que suportam os seus pedidos. Apesar de se exigir uma maior densificação da argumentação referente à ligação entre a conduta

que impugnam, a sua imputabilidade ao órgão judicial recorrido e a explicitação do modo como viola os direitos que invocam e justificam o amparo que requerem, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

2.5. Nomeadamente porque a construção do seu arrazoado permite inferir que entendem que:

2.5.1. A conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido ter rejeitado deferir pedido de *habeas corpus* por eles colocado por prisão ilegal com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenado.

2.5.2. Violaria o seu direito à presunção da inocência e à liberdade sobre o corpo; o que, por sua vez,

2.5.3. Justificaria a Revogação do *Acórdão 48/2022* com as legais consequências;

2.6. O que se verifica neste caso é uma interferência de um acontecimento superveniente – cujos efeitos já haviam sido discutidos no *Acórdão 17/2021, de 8 de abril, Evener de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no sítio do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/> – que conduz a uma desconexão lógica entre a conduta impugnada e o amparo previamente indicado de declaração de nulidade do ato judicial recorrido, o que deixa de ser possível por essa razão.

2.6.1. Seguindo essa jurisprudência, a prolação posterior à interposição do recurso de amparo do *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Janó Miranda Tavares e Joel Ermelindo Pereira de Brito, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 65, 1 de julho de 2022, p. 1610-1615, por este Tribunal, no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 14/2021*, negando procedência a recurso interposto pelos dois recorrentes contra o aresto do STJ de número *51/2021, de 10 de maio*, que confirmou a sua condenação, determinando o seu trânsito em julgado – nos termos do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3 –, conduziu igualmente ao trânsito em julgado dessa decisão do Alto Tribunal judicial supramencionado. Logo, em razão desse acontecimento, o estatuto dos recorrentes deixou de ser o de presos preventivos e passou a ser o de condenados.

2.6.2. Por esta razão, primeiro, ainda que o recurso de amparo seja admitido, nos termos do *Acórdão 17/2021, de 8 de abril, Evener de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, nunca será possível decretar a medida provisória requerida, pela simples razão de que, segundo, mesmo que seja julgado procedente no mérito o máximo que caberia seria conceder um amparo declaratório decorrente do reconhecimento do direito e da sua vulneração, de resto como se fez através do *Acórdão 29/2022, de 19 de julho, Evener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1930-1934, III. Declaração esta que se esgota em si própria porque reparada *ope legis* pela regra do

artigo 50 do Código Penal, segundo a qual “[n]a duração das penas (...) levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida de coação privativa de liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos” (*Acórdão 29/2022, de 19 de julho, Evener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses*, Rel: JC Aristides Lima, 4.3).

2.7. Neste sentido, e para que a instância possa prosseguir, é necessário que os recorrentes clarifiquem se nesta circunstância – em que não será possível mais do que reconhecer o direito, e sem que decorra qualquer efeito palpável sobre a sua esfera jurídica, posto que qualquer declaração de violação é automaticamente reparada pela cláusula legal supramencionada – pretendem alterar o seu pedido de amparo para um mero pedido de declaração de vulneração de direito.

III. Decisão

Pelo exposto, decidem os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional determinar a notificação dos recorrentes no sentido de, em querendo que a instância prossiga, alterarem o pedido de amparo para o único que pode ser concedido nesta fase, o de declaração de violação de direito, liberdade ou garantia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de fevereiro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de fevereiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 4/2023, em que são recorrentes **Celestino Gomes Semedo e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão nº 15/2023

(*Autos de Amparo 04/2023, Celestino Gomes Semedo; Edmar Jorge dos Santos e Patrick Semedo Lopes v. TRS, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação das Condutas Impugnadas*)

I. Relatório

1. Os Senhores **Celestino Gomes Semedo; Edmar Jorge dos Santos e Patrick Semedo Lopes** interpuseram recurso de amparo contra o *Acórdão TRS 04/2023, de 6 de janeiro*, que “julgou improcedente recurso interposto sobre a declaração de especial complexidade” sem audiência prévia dos recorrentes, pelas seguintes razões:

1.1. De facto, na medida em que:

1.1.1. Indiciados pela prática de crimes vários, foi-lhes aplicada medida de coação de prisão preventiva, da qual recorreram para o TRS;

1.1.2. Três meses depois, o MP promoveu a declaração de especial complexidade do processo, da qual os recorrentes não foram notificados diretamente, o que “motivou o mandatário dos recorrentes a pedir que o tribunal recorrido” suprisse essa omissão, porém, “sem efeito”;

1.1.3. Sendo surpreendidos com a declaração de especial complexidade no dia 10 de outubro de 2022, antes de se pronunciarem sobre a promoção do MP, posto que tendo sido notificados no dia 30 de setembro, teriam até o dia 10 de outubro para o fazer.

1.1.4. Isso demonstraria que o órgão judicial recorrido não teve sequer o cuidado de atentar aos prazos, já que, caindo o termo do prazo num sábado, tinham, nos termos do artigo 136, nº 3, do CPP, até a segunda-feira seguinte, dia 10 para o fazerem;

1.1.5. Acrescendo que “os recorrentes não foram notificados da promoção do MP, nem muito menos ouvido[s] antes do 1º [J]uízo-[C]rime” ter proferido o despacho, pelas mesmas razões, o que demonstraria que “o tribunal recorrido tinha um prejuízo formado” e sequer “esperou o prazo concedido aos mandatários para [se] pronunciarem sobre a promoção do MP”.

1.1.6. Tendo recorrido dessa decisão, o TRS confirmou-a, mantendo os recorrentes detidos e privados dos seus direitos fundamentais, contrariamente ao que considera entender a doutrina e o Tribunal Constitucional.

1.2. E de direito, que:

1.2.1. Essa conduta viola os artigos 7, al. b), 17, nº1, 18, 29 e 30, todos da CRCV;

1.2.2. “A omissão de audiência prévia do arguido conduz a uma mera irregularidade, quando a lei sanciona como nulidade insanável é extravasar todos os limites de razoabilidade que é de esperar de um tribunal que se encontra repleto de magistrados com largos anos de experiência”, além de contarem de forma equivocada o prazo.

1.2.3. Essa interpretação violaria os direitos fundamentais dos recorrentes, sendo “ilegal, arbitrária e inconstitucional”, posto que “nos termos dos artigos 150, 151 al. c), todos dos CPP, constitui nulidade insanável”.

1.3. Como esta Corte já havia admitido “um recurso de amparo sobre a mesma matéria, remete para os “nossos fundamentos desenvolvidos” nos Acórdãos nº 8/2022, de 4 de março e 38/2022, de 12 de agosto.

1.3.1. Esses mesmos fundamentos teriam sido apresentados ao órgão recorrido;

1.3.2. Mas, este, perdendo a oportunidade de repor a legalidade e fazer a justiça, ao julgar improcedente o recurso que interpuseram, deixam-nos sem outra alternativa a não ser se socorrerem do presente amparo constitucional por violação das garantias ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e o direito a um processo justo e equitativo.

1.4. Nas conclusões retomam esse arrazoado e precisam que:

1.4.1. “Os recorrentes não foram notificados diretamente da promoção do MP, nem muito menos ouvidos antes do mmo. juiz do tribunal recorrido ter proferido” o despacho de declaração de especial complexidade do processo, mantendo-os privados da sua liberdade;

1.4.2. “Entendemos que antes de ter sido declarado especial complexidade, deveria notificar[-se] os recorrentes da promoção do MP, ou seja, conceder-lhe[s] a possibilidade de exercer o contraditório, isto, mediante audiência prévia e só depois proferir o despacho, o que não é o caso dos autos, porque neste caso o despacho foi proferido no prazo dos recorrentes”;

1.4.3. “O entendimento do tribunal recorrido de que tal omissão constitui uma mera irregularidade é uma interpretação ilegal, arbitrária e inconstitucional”, pois o “tribunal recorrido é de entendimento que não é necessário [realizar?] audiência prévia antes de ser proferido despacho que” seja desfavorável aos recorrentes. “E nos termos dos artigos 150 e 151 al. d) do CPP constitui nulidade insanável, daí que a tese defendida pelo tribunal

recorrido não mere[ça] prosperar por ser lesiv[a] [d]os direitos fundamentais do recorrente”.

1.4.4. Reiterando tratar-se de decisão ilegal, arbitrária e que deve ser alterada por outra que atenda aos fundamentos apresentados e repare os direitos fundamentais dos recorrentes, devendo ser declarada nula e de nenhum efeito o despacho que terá declarado especial complexidade nos presentes autos.

1.5. Pede que o recurso seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente “e, consequentemente, revogado o [A]cordão nº 4/2023 datado de 05/01/2023 do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências”; e que

1.5.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais; e

1.5.4. Oficiado o TRS para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário nº 305/2022.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes suscitam a violação de direitos amparáveis e estão providos de legitimidade por serem pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pela decisão que não atendeu às suas pretensões, porém devem ser convidados a juntar procuração nos autos, na medida em que a petição foi assinada por advogado que não juntou qualquer procuração, certificando o mandato;

2.2. Na medida em que a decisão proferida pelo TRS é irrecorrível nos termos do artigo 437, nº 1, al. j) do CPP, encontram-se esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias e a violação foi expressa e formalmente invocada no processo logo que os ofendidos tiveram conhecimento e requereram a sua reparação;

2.3. O recurso mostra-se igualmente tempestivo, posto que a decisão impugnada é de 6 de janeiro de 2023 e o recurso deu entrada no TC no dia 27 de janeiro, portanto, no seu entender, dentro do prazo estabelecido pela lei.

2.4. Assim, “face aos fundamentos aduzidos” considera que “presente recurso deve ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade, sem prejuízo de, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo, serem os recorrentes convidados a regularizarem o mandato”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 17 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Acompanhado do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC

Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea *b*) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, apesar de os recorrentes terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões

de facto que a fundamentam e integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, a identificação concreta das condutas que pretendem impugnar é quase impossível, nomeadamente por não estarem devidamente segmentadas como mandaria a boa técnica expositiva. Antes, são apresentadas potencialmente no quadro de uma exposição de factos intercalada com potenciais imputações de violação ao órgão judicial recorrido.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.6. Ora, para que a avaliação de admissibilidade deste recurso possa prosseguir, é absolutamente necessário que este Tribunal tenha condições de conhecer com o máximo de precisão possível as condutas concretas que os recorrentes pretendem que sejam escrutinadas. No caso, só se consegue alcançar que elas gravitariam em torno da desconsideração de um dever de notificar os arguidos de promoção do Ministério Público no sentido de se declarar a especial complexidade do processo e da qualificação dessa omissão, mas a forma como se construiu o arrazoado remete para vários potenciais desdobramentos que o Tribunal por si só não consegue precisar.

2.4. Destarte, resultando tal obscuridade da peça, devem os recorrentes identificar da forma o mais precisa possível as condutas imputáveis ao órgão judicial recorrido que pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine.

2.4.1. Isso sem a necessidade de retomarem a exposição de factos e do direito; mas

2.4.2. Simplesmente, apresentando, sem mais considerações, de forma segmentada a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine no âmbito dos presentes autos de recurso de amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para suprirem as deficiências indicadas, identificando de forma precisa, concisa e segmentada a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicadas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de fevereiro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de fevereiro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 38/2022, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 16/2023

(*Autos de Amparo 38/2022, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*)

I. Relatório

1. O Senhor **Nataniel Mendes da Veiga** interpõe recurso de amparo na sequência da notificação do Acórdão STJ 105/2022 [seria o 111/2022?], posto que,

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. Tendo sido notificado do Acórdão nº 111/2022 no dia 10 de novembro de 2022 estaria em tempo;

1.1.2. Como o órgão cuja decisão ele não se conforma é o STJ estariam esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade ativa e a legitimidade passiva seriam inquestionáveis.

1.2. Em relação aos factos que julga relevantes salienta que:

1.2.1. Depois de ter sido detido em flagrante delito e de ter ficado sujeito a prisão preventiva a 10 de agosto de 2021, despacho judicial determinou o processo como sendo de especial complexidade no dia 17 de junho de 2022, elevando o prazo de subsistência dessa medida, sem que antes tenha sido ouvido, o que geraria a ilegalidade da manutenção da privação da sua liberdade;

1.2.2. Face à ilegalidade supramencionada, sendo o prazo de catorze meses e não de dezoito meses, este se terá extinguido no dia 2 de outubro de 2022, “sendo certo que a sentença apesar de lida por meio de apontamentos no dia 8.8.2022, só foi depositada no dia 15.10.2022”, depois de o tribunal de comarca ter sido notificado para responder a um *habeas corpus*, o que contrariaria o disposto no artigo 401, parágrafo quinto, do CPP. Isso num cenário em que o mandatário do recorrente se deslocou em diversos momentos à secretaria à procura da sentença, sem sucesso porque ela não constava de nenhum registo. Informações que terão sido prestadas pela secretaria davam conta que ainda não se tinha sentença.

1.2.3. Por essas razões, suplicou *habeas corpus* ao STJ, que, na sequência, notificou a entidade requerida para responder, mas até ao início da sessão não se tinha apresentado qualquer resposta. Foi somente no momento em que foi notificado do acórdão que indeferiu o pedido, é que constatou que essa reação foi recebida no momento em que os juízes estavam reunidos para deliberar e que o Juízo Crime de Santa Catarina se limitou a juntar a ata da leitura da sentença com data de 8 de agosto de 2022 e a própria sentença com a mesma data. Foi com base nesses documentos que o STJ indeferiu o pedido de *habeas corpus*, chegando a conclusão de que a sentença tinha sido proferida dentro do prazo e que ficava prejudicada a questão da invalidade da declaração de especial complexidade.

1.3. Contudo, ele entende que o tribunal comarcão não terá sido “inteiramente franco” com o Supremo Tribunal de Justiça, pois não juntou a declaração de depósito que mostraria que este veio a acontecer no dia 17 de outubro de 2022 e não a 8 de agosto desse mesmo ano como se determinou, o que aparentemente terá sido colocado ao tribunal judicial recorrido, porém conduzindo igualmente ao indeferimento do pedido.

1.4. Por dois motivos no essencial,

1.4.1. O pedido de *habeas corpus* nº 50/2022 seria em todo igual ao pedido de *habeas corpus* nº 43/2022, e tendo a decisão relativa a este último transitado em julgado, constitui-se um caso julgado. No entender do tribunal, o recorrente não teria alegado nada de novo, sendo que as alegações de inexistência jurídica da sentença por não depósito seriam meras alegações não consubstanciadas com provas, o que seria falso, posto que ele, no dia 2 de novembro de 2022, com o *habeas corpus* que pediu e que conduziu à adoção da decisão ora impugnada, terá juntado o requerimento que dirigiu ao secretário do tribunal, bem como “certidão de depósito emitida pelo mesmo no dia 26.11.2022”, documentos que terão sido ignorados pelo STJ;

1.4.2. A não suscetibilidade do despacho que decretou a especial complexidade do processo ser apreciado em processo de *habeas corpus*, o que seria uma interpretação errónea, considerando que tais decisões judiciais têm como efeito a privação da liberdade de pessoas.

1.5. Conclui todo o seu arrazoado dizendo que “face à invalidade (inexistência processual) da sentença lida em 8.08.2022 e a invalidade do despacho que decretou a especial complexidade, devia o STJ julgar procedente e por provado a providência de *habeas corpus* nº 50/2022, revogando a prisão preventiva do arguido que se extinguiu em 02.10.2022, esgotando-se o prazo de 14 meses sem condenação em 1ª instância, restituindo-se imediatamente [a sua] liberdade” e que “o [A]cordão nº 111/2022 do STJ ao ignorar a certidão de depósito emitida pelo secretário judicial – atestando que a sentença só foi depositada no dia 15.10.2022 – junta[da] com o requerimento de *habeas corpus*, viola de forma ostensiva os princípios fundamentais da legalidade, da audiência, da ampla defesa, do contraditório, da liberdade sobre o corpo e de um processo justo equitativo”.

1.6. E, quanto ao mérito, pede que o recurso seja admitido e “julgado, por procedente, por provado, concedendo, aos requerentes [seria ao requerente] o amparo constitucional dos seus direitos (...), com todas as consequências legais”.

1.7. Requer igualmente a adoção de medidas provisórias, remetendo para as conclusões sobre as suas alegações de facto e dos seus fundamentos de direito, porque o instituto visaria “pôr termo de modo imediato e urgente – incompatível com a exaustação [seria exaustão] dos recursos ordinários e de outras formas comuns de impugnação – à privação arbitrária da liberdade de uma prisão manifestamente ilegal”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O requerimento se ancora em direitos amparáveis, o recorrente “está provido de legitimidade”, foram esgotadas as vias ordinárias de recurso, “a violação foi expressa formalmente invocada no processo logo que o ofendido teve conhecimento e requereu a sua reparação” e o recurso mostra-se tempestivo, porquanto, tendo a notificação ao recorrente ocorrido no dia 10 de novembro, deu entrada no Tribunal no dia 8 de dezembro.

2.2. Assim, “face aos fundamentos aduzidos e preenchendo o recurso interposto os pressupostos de admissibilidade o mesmo deve ser admitido”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), p. 423-

477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[em] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as

posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Porém, a técnica utilizada de transcrever partes extensas do pedido que tinha dirigido ao Tribunal recorrido é uma técnica que dificulta a compreensão adequada do que pretende fazer valer em juízo. Ainda assim, o Tribunal dá *in extremis* por preenchidas as exigências legais e ultrapassa essa questão.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Feitas estas considerações, pode-se, no limite, considerar que o Tribunal consegue depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intuir o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário, dizendo que:

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de o órgão judicial recorrido não ter apreciado o mérito do pedido de *Habeas Corpus nº 50/2022* com fundamento na procedência da exceção do caso julgado formado pelo seu *Acórdão nº 105/2022, de 17 de outubro*, já transitado em julgado, não obstante ele ter juntado requerimento que dirigiu ao secretário do tribunal, bem como “certidão de depósito emitida pelo mesmo no dia 26.11.2022”, documentos que terão sido ignorados e que seriam demonstrativos de que a sentença não tinha sido depositada dentro do prazo legal;

3.1.2. A não suscetibilidade do despacho que decretou a especial complexidade do processo ser apreciado em processo de *habeas corpus*, o que seria uma interpretação errónea, considerando que tais decisões judiciais têm como efeito a privação da liberdade de pessoas.

3.2. Violariam os direitos de audiência, de ampla defesa, de contraditório, da liberdade sobre o corpo e de processo justo e equitativo;

3.3. Cabendo o proverbial “amparo constitucional dos seus direitos”!

4. Mas, antes, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se roga titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, encontrando-se privado da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo do ponto de legitimidade passiva, atribuindo-se ao órgão judicial que prolatou decisão com a qual não se conformou a violação de direitos.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, impugna o *Acórdão STJ 111/2022* proferido nos Autos de *Habeas Corpus nº. 50/2022*, que, datado de 7 de novembro de 2022, foi notificado ao recorrente no dia 22 de novembro e ao seu mandatário no dia 10 do mesmo mês.

4.3.2. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na caixa de correio do Tribunal no dia 8 de dezembro às 21:04, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo,

consiga identificar, além dos direitos que considera terem sido violados e o remédio que pretende obter, identifique o centro nevrálgico do escrutínio de amparo, a conduta impugnada, que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou enunciado deóntico equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, *Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Artigo 3º e o Artigo 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto do recurso de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o artigo que retira do objeto do recurso de amparo atos públicos que portem essa natureza um caráter inconstitucional.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias dois atos do Supremo Tribunal de Justiça de, através do acórdão impugnado,

5.1.1. Não ter apreciado o mérito do pedido de *Habeas Corpus* nº 50/2022 com fundamento na procedência da exceção do caso julgado formado pelo seu acórdão nº 105/2022, de 17 de outubro, já transitado em julgado, não obstante ele ter juntado requerimento que dirigiu ao secretário do tribunal, bem como “certidão de depósito emitida pelo mesmo no dia 26.11.2022”, documentos que terão sido ignorados e que seriam demonstrativos de que a sentença não tinha sido depositada dentro do prazo legal;

5.1.2. Ter considerado que o despacho que decretou a especial complexidade do processo é insuscetível de ser apreciado em processo de *habeas corpus*.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo são passíveis de serem amparados.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta, todavia, que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, se é possível, em abstrato, considerar que o Supremo Tribunal de Justiça poderá ter praticado conduta de não apreciar o mérito do pedido de *habeas corpus* por considerar, que havendo decisão transitada em julgado que tinha apreciado pedido similar trazido pelo recorrente em sede dessa providência extraordinária, constituíra-se um caso julgado, em contexto no qual a única alegação nova não foi devidamente substanciada,

6.2.2. Já a conduta de não se conceder *habeas corpus* com fundamento na tese de que o despacho que decreta a especial complexidade do processo é insuscetível de ser apreciado em processo de *habeas corpus*, não pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, através do ato impugnado. Se a empreendeu através de um outro ato, mormente o Acórdão 105/2022, o Tribunal não sabe, até porque não faz parte do objeto deste recurso. Cai, portanto, desde já esta conduta, escusando-se o Tribunal de tecer qualquer consideração adicional sobre a sua cognoscibilidade.

7. Um pedido de amparo de restabelecimento dos direitos violados é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe aos recorrentes identificarem claramente o remédio que pretendem obter, ao invés de apresentarem generalidade. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, nomeadamente de conhecimento do pedido de *habeas corpus* por si protocolado.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta em causa só pode ter sido praticada originariamente pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, posto ter sido este Alto Tribunal a considerar, por aplicação subsidiária do CPC que, considerando os factos e por não se ter trazido aos autos qualquer elemento novo devidamente substanciado em provas, constituíra-se um caso julgado que inabilitava o pedido a ser conhecido no mérito.

8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é evidente que não subsistia qualquer meio judicial ordinário para impugnar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, órgão que, sem prejuízo dos recursos constitucionais, em casos de pedidos de *habeas corpus* por prisão ilegal atua como primeira e única instância. Haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. E aqui a resposta do Tribunal é de que, sendo caso no qual o próprio recorrente considera que o órgão judicial recorrido deixou de apreciar questão que supostamente devia apreciar, prevendo ainda o artigo 408, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não deixaria de remeter para artigo 577, número 1, alínea d), primeira parte, deste diploma codificador, haveria fundamento para se requerer nulidade do acórdão. Portanto, não é líquido que este pressuposto se possa dar por cumprido. E se dúvida em relação ao cumprimento dessa exigência ainda pudesse ser resolvida em favor do recorrente em homenagem a um princípio *pro-actione*, esta mesma razão interfere com a adequação ao pressuposto seguinte e neste caso de modo irremediável.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões

que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percutíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – só pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se observa, contudo, é que tendo a alegada violação se materializado no dia 7 de novembro, e tendo o recorrente e o seu mandatário tido dela conhecimento formal nos dias 22 de novembro e 10 de novembro, respetivamente, até à requisição do processo pelo Tribunal Constitucional, nem alega, nem se consegue identificar que tenha pedido reparação dos direitos que acusa o Egrégio STJ de ter violado.

8.3.3. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e*

Ministra da Justiça, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que o Tribunal lhe conceda medida provisória destinada a “pôr termo de modo imediato e urgente – incompatível com a exaustação [seria exaustão] dos recursos ordinários e de outras formas comuns de impugnação – à privação arbitrária da liberdade de uma prisão manifestamente ilegal”.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232,

d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negam a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 1 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 1 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do Acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2022, requerida por um grupo de 15 Deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto a Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 03/X/2021, publicada no *Boletim Oficial* n.º 114, II Série, de 19 de julho.

Acórdão n.º 17/2023

(*Relativo aos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no Boletim Oficial n.º 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial*)

I. Relatório

1. 15 Deputados pertencentes aos dois grupos parlamentares representados na Assembleia Nacional, o Movimento para a Democracia (MPD) e o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), e a uma formação política sem força de grupo parlamentar, a União Cabo-Verdiana Independente e Democrática (UCID), deram entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 5 de maio de 2022, a um pedido de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade e legalidade que tem por objeto a Resolução da Comissão Permanente daquele órgão de soberania, identificada com o n.º 3/X/2021 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 114, de 19 de julho, II Série.

2. A Resolução, assinada por S.E. o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, *que também preside à Comissão Permanente, apresenta o seguinte texto:*

Resolução n.º 3/X/2021

«A Comissão Permanente vota, nos termos da al. a) do n.º 5 do art.º 148º, da Constituição da República, a seguinte resolução:

Artigo Único

Conceder, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 170º da Constituição da República, do n.º 1 do art.º 11º e do art.º 12º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados, do n.º 2 do art.º 23º da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro, a pedido do Procurador-Geral da República, autorização para a detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 78º, e al. a) do artigo 264º do Código de Processo Penal.

Aprovada em 12 de julho de 2021. ...»

3. O grupo de 15 Deputados manifesta as suas dúvidas sobre a constitucionalidade ou legalidade da citada Resolução n.º 3/X/2021, através da qual foi autorizada a detenção do Deputado aí referido. E pergunta se a Resolução «não terá violado as garantias fundamentais da «imunidade parlamentar». O citado grupo entende que, fora de flagrante delito, o Deputado só pode ser detido ou preso, independentemente de moldura penal, depois de o tribunal competente ter proferido despacho de pronúncia, quando o processo já estiver prestes a ir para o julgamento e nunca logo no início do processo como aconteceu. Por esta razão, a Resolução seria inconstitucional.

4. Sustenta ainda o grupo que a Comissão Permanente não tem competência legal para suspender o mandato dos Deputados nos casos de procedimento criminal, em razão do disposto nos números 2 e 4 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados por exigirem uma deliberação da Assembleia Nacional tomada por: a) voto secreto; b) maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções; c) após parecer

da Comissão Permanente (sic!). Para os Deputados, a Comissão Permanente estaria restringida à emissão de um parecer. Os Deputados sustentam que o próprio artigo 148º da Constituição, invocado pela Comissão Permanente como fundamento da sua competência para autorizar a detenção do Deputado, retira a esse órgão da Assembleia Nacional o poder de que se arroga, porquanto no seu n.º 1 se estatui que «A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões legislativas e nos demais casos e termos previstos na Constituição».

5. Alegam que teriam sido violadas as seguintes normas da Constituição ou da lei:

- a) *A norma do n.º 1 do artigo 148º da CRCV, porque a 12 de julho de 2021 a Assembleia Nacional não se encontrava suspensa ou interrompida entre duas sessões diferentes dentro da mesma legislatura.*
- b) *O disposto nos números 2 e 3 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados e do Regimento que determinam que, no caso de ser movido procedimento criminal contra um Deputado, a suspensão do mandato para efeitos de prosseguimento do dito processo crime, é da competência da Plenária, que decidirá por Resolução aprovada por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções e por escrutínio secreto.*
- c) *A norma do n.º 3 do artigo 170º da CRCV, em conjugação com o n.º 2 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados, que exige a existência de um prévio despacho judicial de pronúncia definitiva, o que não existe até à presente data (março de 2022).*

Acrescentam que a Assembleia Nacional estaria em pleno funcionamento na 1ª Sessão Legislativa da X Legislatura, a qual (sessão) terminaria no dia 31 de julho, segundo eles.

6. Os pressupostos da admissibilidade foram verificados pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente que proferiu duto despacho de admissão a 12 de maio de 2021.

7. Verificados os pressupostos de admissibilidade, o Presidente do Tribunal Constitucional, a 12 de maio de 2021 notificou a Assembleia Nacional, enquanto órgão produtor do ato, na circunstância a resolução de conteúdo individual e concreto impugnada para, querendo se pronunciar sobre ela no prazo de 30 dias. Através do seu Presidente, a Assembleia Nacional pronunciou-se sobre a mesma a 6 de junho de 2022, tendo apresentado os seguintes factos e conclusão:

- a) A 1 de julho de 2021, o Senhor Procurador-Geral da República solicitou autorização para a detenção fora de flagrante delito do Senhor Deputado, Amadeu Fortes Oliveira, para que fosse apresentado ao primeiro interrogatório;
- b) Considerando que a Assembleia Nacional se encontrava no intervalo das reuniões plenárias, o pedido foi remetido à Comissão Permanente;
- c) Na reunião de 12 de julho de 2021 a Comissão Permanente deliberou por unanimidade, no sentido da concessão da autorização requerida;
- d) O Deputado visado, que representava a UCID na Comissão Permanente, não obstante o pronunciamento escrito, expressou «de forma inequívoca a sua disponibilidade e vontade no sentido do levantamento da sua imunidade e, conseqüentemente, concessão da autorização solicitada, à semelhança do que vinha declarando perante órgãos da comunicação social»;

e) O Plenário da Assembleia Nacional, a pedido dos Deputados da UCID, debruçou-se de novo sobre a Resolução impugnada, precedendo parecer da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, tendo confirmado a Resolução da Comissão Permanente.

Finalmente, a Assembleia Nacional, através do seu digníssimo Presidente, concluiu que «a decisão objeto da presente fiscalização foi tomada nos termos da lei, com observância de todos os procedimentos legais ...», pelo que face ao exposto, «carece de fundamento a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade por violação do nº 1 do artigo 148º, nº 3, do artigo 170º da Constituição da República e nºs 2 e 3 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados».

8. Distribuído o processo ao Relator, este elaborou o projeto de memorando nos termos do nº 2 do artigo 71º da LTC, tendo solicitado o agendamento do mesmo com vista à realização da discussão preliminar, que foi inicialmente marcada para o dia 1 de dezembro. A pedido do Ministério Público, por razões ponderosas, a discussão viria a ser adiada para o dia 13 de dezembro de 2022.

9. Respeitando o figurino previsto na lei, foi apresentado pelo Relator o memorando com as questões de fundo a serem discutidas, seguindo-se uma breve promoção oral do digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, que entendeu colocar algumas questões prévias, designadamente quanto ao objeto do processo, à suscetibilidade do ato jurídico praticado pela Assembleia Nacional ser sujeito ao controlo da constitucionalidade, e, finalmente, quanto à legitimidade do grupo de subscritores para suscitarem a questão da Constitucionalidade.

10. Na sequência da dita promoção oral apresentada pelo digníssimo Procurador-Geral da República, seguiu-se a discussão entre os juízes, que emitiram as orientações para a resposta às questões prévias e de fundo que resultaram quer do memorando, quer da promoção do Ministério Público.

11. Elaborado e depositado na Secretaria o projeto de Acórdão, o julgamento foi marcado para o dia 2 de fevereiro de 2023. Na ocasião, antes da aprovação do projeto, foi igualmente suscitada uma questão prévia pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente José Pina Delgado, quanto ao alcance do conceito de ilegalidade previsto na alínea b) do artigo 280º da Constituição.

II. Fundamentação

Questões a serem respondidas

A. Questões Prévias

1. Importa antes de responder as questões de fundo, que serão enunciadas, mais abaixo, responder às questões prévias colocadas, tendo em conta essencialmente o texto da Constituição da República e a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre algumas das questões suscitadas.

1.1. A primeira das questões prévias suscitada é relativamente ao objeto. O digníssimo Senhor Procurador-Geral da República entende que o pedido formulado pelos Deputados carece de objeto, tendo procurado fundamentar a sua posição, sustentando o seguinte: a) O PGR, ao abrigo do disposto nos artigos 170º, nº 2 e 31º, nº 1 da CRCV, do artigo 11º, nº 1 da Lei nº 35/V/97, de 25 de agosto, e do artigo 23º, nº 2 da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, e dos artigos 78º e 264º, nº 1, alínea a) do CPP, solicitou à Assembleia Nacional, a devida autorização para a detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial; b) A Assembleia Nacional através da Comissão Permanente concedeu por resolução a autorização solicitada; c) Aparentemente, haveria, no entanto, uma discrepância entre o solicitado pelo

Ministério Público que se deu ao abrigo do nº 2 do artigo 170º da Constituição e o pedido formulado pelo grupo de Deputados, que se baseia especialmente no nº 3 do mesmo artigo da Lei Fundamental; d) Discrepância esta que se nota no facto de os requerentes não terem «feito qualquer referência ao nº 2 do artigo 170º». Ora bem em relação a esta questão há que dizer que, independentemente da diferença de perspetiva do Ministério Público e dos recorrentes, facto é que o objeto para o qual se suscita a questão de inconstitucionalidade é o ato praticado pela Comissão Permanente, designadamente a Resolução nº 3/X/2021, aprovada a 12 de julho. Sendo assim, tal divergência não pode constituir óbice a que a questão colocada seja apreciada, pois se está perante matéria que pode ser objeto principal de processo de fiscalização sucessiva da constitucionalidade, o qual inclui o propósito de eliminação da ordem jurídica do ato impugnável e impugnado que é a Resolução da Comissão Permanente, com a conseqüente destruição retroativa dos efeitos decorrentes da sua aplicação.

1.2. A segunda questão prévia colocada pelo digníssimo Senhor Procurador-Geral da República é se o ato em causa é passível de escrutínio em sede de fiscalização da constitucionalidade perante o Tribunal Constitucional. Louvando-se em doutrina elaborada *ultra muros*, designadamente em Portugal, considera que a resolução da Comissão Permanente seria um *ato estritamente político ou de governo* e por isso se encontraria subtraída ao escrutínio constitucional (citou Jorge Miranda i.a.). Com o devido respeito pelos autores então citados e pela própria posição do Ministério Público, entende, no entanto, este Tribunal que, independentemente da discussão sobre a natureza política ou outra da Resolução, a Constituição cabo-verdiana não deixa de apresentar as suas singularidades em matéria de controlo da constitucionalidade e de garantia dos direitos fundamentais do cidadão, quando comparada com a de Portugal. Podem ser apresentados como exemplos de tal singularidade o efeito *erga omnes* das decisões de inconstitucionalidade na fiscalização concreta (nº 1 do artigo 284º)¹, a existência de figura de *recurso de amparo* como meio individual para a tutela de direitos, liberdades e garantias do cidadão (artigo 20º)², mas também o facto de haver um leque de atos passíveis de controlo que para além das «normas» genericamente inclui «resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto (alínea a) do artigo 280º)³. As resoluções podem assumir diferentes naturezas, admitindo contudo a doutrina que as resoluções da Assembleia Nacional se inserem no âmbito das suas funções políticas, uma vez que ela não exerce em geral funções administrativas⁴. Nesta linha, o legislador constituinte determinou no artigo 265º da Constituição que assumem a forma de resolução os atos da Assembleia Nacional previstos nos artigos 175º, alíneas g) a k); 178º, alíneas a) e c); 179º; 180º, alínea f); 181º, nº 1; 183º. No mesmo artigo se determina ainda que todos os demais atos da Assembleia Nacional para os quais a Constituição não determine outra forma assumem a forma de resolução. Ora bem, mesmo admitindo que as resoluções da Assembleia Nacional podem ser consideradas atos políticos⁵, ou «atos políticos atípicos», o que parece tendencialmente razoável, certo

1 Em Portugal o efeito é «inter partes». Cfr. artigo 80º da Lei sobre a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional de Portugal.

2 Em Portugal discute-se ainda sobre a introdução do recurso de amparo. Cfr. **Jorge Reis Novais**: *Em Defesa do Recurso de Amparo Constitucional* (ou uma avaliação crítica do sistema português de fiscalização concreta da constitucionalidade), In *Thémis*, Ano VI, 10, 2005. Cfr. ainda, **Carlos Blanco de Moraes**: *Justiça Constitucional*, tomo II, 2ª edição, Coimbra, 2011, p. 1032 e segs.

3 Em Portugal para se ampliar o controlo introduziu-se uma ideia de «conceito funcional de norma». Sobre a discussão neste país, cfr. **Jorge Miranda/Rui Medeiros**: *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo III, Coimbra 2007, p. 714.

4 Neste sentido, cfr. **Carlos Blanco de Moraes**: *Curso de Direito Constitucional*, tomo I, 2ª edição, Coimbra, 2012, p. 109.

5 Sobre a problemática do controlo dos atos políticos, cfr. **Cristina Queiroz**: *Os atos políticos no Estado de Direito. O problema do controlo jurídico do Poder*, Coimbra 1990.

é que a Constituição cabo-verdiana prevê, no seu artigo 280.º, como objeto da fiscalização de constitucionalidade além das normas, genericamente, as resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto, sendo igualmente seguro que as *Resoluções de conteúdo material normativo* se revestem de um conteúdo geral e abstrato e as *resoluções de conteúdo individual e concreto* podem ser vistas como decisões públicas, não legislativas, não normativas, com conteúdo individual e concreto, isto é que se dirigem a um indivíduo ou grupo de indivíduos e se reportam a uma situação concreta (ou caso isolado).

Assim, com base na Constituição da República, independentemente da doutrina sobre «atos políticos», que visou restringir o controlo constitucional de importantes fatias da atuação do Estado, facto é que no Estado constitucional de direito previsto na Constituição da República de Cabo Verde há uma clara afirmação no sentido da sindicabilidade pela Justiça Constitucional das Resoluções da Assembleia Nacional. Aliás trilhando esta via, quer o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, quer esta Corte Constitucional têm fiscalizado a constitucionalidade de resoluções da Assembleia Nacional. Assim, o Supremo Tribunal de Justiça, a pedido do então Procurador-geral da República, Dr. Júlio Martins, apreciou a resolução da Assembleia Nacional nº 92/VII/2009, de 4 de fevereiro, tendo a propósito proferido o Acórdão nº 1/2009, de 7 de maio. Por seu turno, esta Corte Constitucional, já mais recentemente, debruçou-se sobre uma resolução no âmbito do Acórdão nº 27/2017, de 14 de dezembro, tendo expressado a sua posição de forma inequívoca:

«Pelo conceito e regime constitucional das resoluções, parece, pois, claro que o legislador optou por submetê-las ao controlo do Tribunal Constitucional, se não todas, pelo menos, aquelas que tenham o conteúdo material normativo, ou individual e concreto, tendo em conta o disposto no artigo 280.º da Constituição, segundo o qual o Tribunal Constitucional (...) aprecia e declara:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

b) A ilegalidade das normas e resoluções referidas na alínea anterior.

Portanto, a nossa Constituição construiu um sistema de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade e da legalidade o mais alargado possível, de forma a evitar, até onde fosse possível, o vazio de controlo pelo Tribunal Constitucional.

Por isso, o nosso sistema de fiscalização sucessiva e abstrata não se limita às normas em sentido clássico, caracterizadas pela generalidade e abstração, mas estende a sua área de atuação e controlo a resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto.

A pedra de toque é que em todas essas situações se possa identificar atos do poder normativo do Estado (lato sensu) e, em especial, do poder legislativo, ou seja, aqueles atos que contêm uma regra de conduta ou um critério de decisão para os particulares, para a Administração e para os Tribunais.

Ao adotar esse sistema de controle da constitucionalidade e da legalidade, quis o legislador constituinte estender o raio de ação fiscalizadora do Tribunal Constitucional a todos os atos jurídico-públicos que, independentemente da forma de que se revistam, possam conter um potencial lesivo de princípios constitucionais e legais e por essa via atinjam ilegitimamente direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A Constituição cabo-verdiana desenhou um sistema de controlo da constitucionalidade que permite ultrapassar a polémica que se gerou noutras ordens jurídicas, nomeadamente em Portugal, em torno do conceito de norma

para efeito da fiscalização abstrata da Constitucionalidade, como, de resto, dão-nos conta os Pareceres da Comissão Constitucional n.ºs. 3/78, 6/78 e 13/82 (in Pareceres da Comissão Constitucional, Vol. IV, p. 221 ss., e p. 303 ss., e Vol. XIX, p. 149 ss.) e os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 26/85, 63/91, 146/92 e 255/92, publicados no Diário da República, II Série, de 26 de abril de 1985, 3 de julho de 1991, 24 de julho de 1992 e 26 de Agosto de 1992, respetivamente.

Tendo demonstrado que o Tribunal Constitucional pode exercer o controlo abstrato e sucessivo sobre normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto, é chegado o momento de analisar se a Ordem do Dia que é submetida à apreciação desta Corte, pode ser reconduzida a uma resolução de conteúdo material normativo...»

As resoluções da Assembleia Nacional e do Governo não carecem de promulgação, mas são publicadas no jornal oficial da República de Cabo Verde (B.O.), por determinação do artigo 269.º/1/d) da CRCV.

A aprovação da Ordem do Dia deve assumir a forma de resolução nos termos do n.º 1 do artigo 265.º da Constituição, conjugado com o disposto no artigo 292.º do Regimento da Assembleia Nacional...» Conclui-se, pois, que a resolução em causa pode, sim, ser objeto de fiscalização da constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, tendo de resto sido com o entendimento expresso de que as resoluções são suscetíveis de fiscalização pelo Tribunal Constitucional que o Procurador-Geral em 2009, Dr. Júlio Martins, suscitou a questão da aplicação do limite de idade na função pública ao juiz conselheiro Raúl Varela, eleito pelo Parlamento para o STJ, quando ele já tinha uma provecta idade (83 anos) que ultrapassava o limite estabelecido para os funcionários públicos (65 anos).

1.3. A terceira questão prévia prende-se com uma alegada falta de legitimidade do quórum de Deputados requerentes, uma vez que um dos 15 subscritores, o Senhor Deputado Alcides de Pina, que representou o Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia na Comissão Permanente, tendo votado neste órgão da Assembleia Nacional favoravelmente à concessão da autorização para a detenção do deputado Amadeu Fortes Oliveira fora de flagrante delito, e imediata apresentação do mesmo a primeiro interrogatório, viria posteriormente a figurar na lista dos requerentes da fiscalização sucessiva da constitucionalidade do ato aprovado pela Comissão Permanente. O subscritor em causa teria afirmado que «face à realidade da situação e a própria declaração do Deputado» [Amadeu Fortes Oliveira] na comunicação social, o grupo parlamentar do MPD iria votar a favor da resolução, o que veio a fazer. Segundo o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, não faz sentido que o Deputado que participou no debate e representou a maioria no Parlamento e que concorreu para a produção do ato, depois venha ele próprio a suscitar a questão da inconstitucionalidade do ato que aprovou. Tal poderia configurar um abuso de direito e *um venire contra factum proprium*. Assim, segundo ele, o Senhor Deputado Alcides de Pina, o único dos subscritores que representou o seu partido na Comissão Permanente que participou no pedido dirigido ao TC, não teria legitimidade para subscrever o referido pedido de fiscalização sucessiva. Sendo assim, faleceria ao grupo de 14 Deputados remanescente igualmente a legitimidade para suscitar a questão junto do Tribunal Constitucional, uma vez que não estaria reunido o número suficiente de deputados previsto na Constituição para o efeito (um mínimo de quinze Deputados). Ora, esta Corte Constitucional já se tinha confrontado com uma argumentação similar protagonizada pelo então Presidente da Assembleia Nacional no âmbito de um processo que tinha por objeto normas do Acordo entre o Governo de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América relativo ao Estatuto do Pessoal dos Estados Unidos na

República de Cabo Verde, conhecido vulgarmente por «SOFA». O processo tinha sido suscitado por 27 Deputados. Na altura, o órgão produtor da norma, na sua pronúncia, teria alegado que os Deputados que se abstiveram em relação à aprovação do Acordo entre o Governo de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América ter-se-iam conformado com o mesmo, porque não votaram contra e que, por isso teriam perdido a legitimidade para suscitar a fiscalização da constitucionalidade junto do Tribunal Constitucional. O Tribunal entendeu não acolher tal ponto de vista com a fundamentação que se pode colher do Acórdão nº 10/2020 e que aqui se transcreve na parte que interessa: «Alega-se que os requerentes não votaram contra o SOFA e que tacitamente se conformaram com ele. Alega-se, igualmente, que o partido político a que pertencem os mesmos [o Partido Africano da Independência de Cabo Verde] havia feito aprovar soluções idênticas às ora contestadas. Assim, teriam os ilustres Deputados perdido o direito de suscitar a inconstitucionalidade do SOFA.

Deste modo, começa-se por perguntar se os Senhores Deputados da IX Legislatura e que subscreveram o pedido de constitucionalidade, obviamente a título individual, gozam ou não de legitimidade para suscitarem a inconstitucionalidade do Acordo, considerando, por um lado, que se abstiveram no ato de aprovação e, por outro, que, em anterior Legislatura, a maioria parlamentar do seu Partido terá aprovado normas alegadamente idênticas às que agora são objeto de sindicância?

1. Ao se pronunciar em nome da Assembleia Nacional enquanto órgão produtor da norma, S. E. o Presidente da Assembleia Nacional, invocando o nº 3 do artigo 590º do CPC, o artigo 217º do CC e as disposições conjugadas do nº 2 do artigo 15º e do artigo 55º do Decreto-lei nº 14-A/83, de 22 de março, contesta a legitimidade dos Deputados subscritores para suscitarem a inconstitucionalidade do Acordo SOFA, alegando que eles se abstiveram na votação e, portanto, se conformaram com a decisão. Textualmente, conclui a sua posição da seguinte forma: «Deve, pois, considerar-se que, não tendo votado contra o SOFA e num contexto em que o partido que representam havia já feito aprovar soluções idênticas às ora contestadas relativamente ao estatuto das forças de outros países, os Senhores Deputados requerentes tácita, mas inequivocamente e com toda a probabilidade, aceitaram a aprovação e ratificação do SOFA». «Assim perderam o direito de impugnar a constitucionalidade do mesmo».

2. O nº 3 do artigo 590º do CPC refere-se, contudo, a recursos de decisões judiciais, dispondo o seguinte: «Não pode recorrer quem, expressa ou tacitamente, tiver aceitado a decisão depois de proferida, considerando-se aceitação tácita a ocorrência de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer». Já o artigo 217º do CC reporta-se à distinção entre declaração negocial expressa e tácita, considerando-se tácita a declaração negocial «quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam». Por seu turno, o nº 2 do artigo 15º, que se reporta a recursos contenciosos de âmbito administrativo, prevê que «Não pode recorrer quem tiver aceitado expressamente o ato impugnado, por havê-lo requerido ou declarado válido». O artigo 55º remete para a aplicação subsidiária de normas do processo civil em tudo quanto não estiver estipulado no Decreto-lei nº 14-A/83, de 22 de março.

3. Ora, bem, os argumentos apresentados, não parecem colher pelas seguintes razões: em primeiro lugar, há aqui uma diferença completa de planos, de um lado, está-se a falar de recursos em processos civis que são processos de partes, e de processos no âmbito do contencioso administrativo, do outro lado, do contencioso de constitucionalidade que tem as suas especificidades; em segundo lugar, porque a Constituição prevê as entidades legítimas para suscitarem o controlo da constitucionalidade, sem qualquer condicionamento do seu poder de suscitar a constitucionalidade das leis.

4. Como se sabe, a Constituição cabo-verdiana reconhece a certas entidades o poder de suscitar a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade, que corresponde a um típico processo de contencioso constitucional em que se fiscalizam normas ou resoluções. Tratando-se de um controlo objetivo de normas, não está em causa qualquer interesse do requerente⁶, mas sim um interesse geral. A estas entidades é atribuído tal poder uma vez que se trata de órgãos ou titulares de órgãos aos quais se reconhece, em virtude da sua posição e do seu cargo, a capacidade para defenderem o interesse geral. Assim, nos termos do artigo 280º da Constituição, têm legitimidade, em Cabo Verde, para pedir ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas e resoluções o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, um «quórum» de pelo menos quinze Deputados, o Primeiro Ministro, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça. Portanto, o poder reconhecido aos Deputados tem assento claro na Constituição, suprema lei do país, visa a defesa do interesse geral, e não está condicionado por nenhuma outra norma.

5. Estando este poder clara e incondicionalmente previsto na Constituição, lei suprema do país, nem a lei processual civil, nem a lei do contencioso administrativo, nem qualquer outra podem condicionar ou negar este poder dos Deputados.

6. O facto de os Deputados terem-se abtido na votação, no exercício legítimo do seu direito de voto, não pode constituir fundamento jurídico para se lhes negar o poder de requerer a fiscalização sucessiva abstrata de uma lei ou convenção, sobretudo porque tal poder visa a garantia da supremacia da Constituição face a outras normas.

7.

8. E por votar abstenção nenhum Deputado pode sofrer qualquer sanção ou ver reduzida a amplitude dos seus direitos e poderes parlamentares, conforme resulta de uma leitura do nº 1 do artigo 170º da Constituição da República que consagra a indemnidade (na terminologia germânica) ou irresponsabilidade dos Deputados. Com efeito, o artigo 170º estabelece que «pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente».

9. Mas, num Estado de direito democrático, até quando um Deputado aceita, como impõem as regras de jogo democrático, a decisão parlamentar em virtude da aplicação do princípio da maioria, ele, enquanto representante do Povo, pode, mesmo assim, contestar uma decisão maioritária em virtude de considerações de índole jurídico-constitucional, pedindo, juntamente com outros, ao Tribunal Constitucional para apreciar e declarar uma eventual inconstitucionalidade do ato». Assim, na linha da sua jurisprudência, a Corte Constitucional entende que pelo facto de um Deputado ter votado a favor da Resolução da Comissão Permanente ele não perde a legitimidade que lhe é atribuída de forma incondicionada pela Constituição para suscitar questões de inconstitucionalidade relativas ao referido ato.

1.4. Finalmente, a última questão prévia refere-se, como se disse anteriormente, ao alcance do conceito de ilegalidade previsto na alínea b) do artigo 280º da Constituição. Tal questão faz sentido não só pela diferenciação que se costuma fazer entre «ilegalidade simples» e «ilegalidade qualificada», mas mais pragmaticamente pela circunstância de os requerentes da fiscalização abstrata sucessiva da Resolução em causa suscitarem o controlo desta com referência a um parâmetro legal contido no Estatuto dos Deputados em vigor.

⁶ Cfr. Klaus Schlaich : Procédures et techniques de protection des droits fondamentaux, in Louis Favoreu: Cours Constitutionnelles européennes et droits fondamentaux, Paris, 1987, p. 119.

Como se sabe, enquanto a referência a ilegalidades simples aponta para incompatibilidades entre normas regulamentares e leis, cuja sindicabilidade normalmente se remete para a área de competência dos tribunais administrativos, a ilegalidade qualificada reporta-se a incompatibilidades entre leis comuns e leis ordinárias de valor reforçado, como é o caso, em Cabo Verde, das leis de autorização legislativa, das leis de bases e daquelas que estabelecem regimes gerais de outras leis. Estas últimas leis são dotadas de uma parametricidade vinculativa e de prevalência material em relação, respetivamente, aos decretos - legislativos, aos decretos-leis de desenvolvimento das bases e às leis que desenvolvem os regimes gerais.

O quadro normativo que regula a matéria da fiscalização da legalidade das leis e de outros atos normativos, como as resoluções, está traçado na Constituição da República e na Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição (LTC). Assim, no artigo 280º da Carta Magna se diz que: «O Tribunal Constitucional, a pedido do Presidente da República, da Assembleia Nacional, de pelo menos quinze Deputados, do Primeiro Ministro, do Procurador-Geral da República e do Provedor de Justiça, aprecia e declara: a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto; b) *A ilegalidade das normas e resoluções referidas na alínea anterior*». Esta norma tem de ser lida, considerando-se o disposto no artigo 268º sobre a *hierarquia das leis*, dado que a CRCV não oferece um conceito expresso de leis reforçadas, como outras Constituições o fazem⁷. Aí nesse preceito se determina que «As leis, os decretos-legislativos e os decretos-leis têm o mesmo valor, sem prejuízo da subordinação dos decretos-legislativos às correspondentes leis de autorização legislativa e dos decretos-leis de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes». Portanto, o controlo da legalidade pelo Tribunal Constitucional abrange aqui o controlo de decretos – legislativos, de decretos – leis de desenvolvimentos das bases ou regimes gerais correspondentes. Além do controlo de «legalidade das leis», tendo como parâmetro ou padrão de controlo as leis reforçadas, a Constituição prevê o controlo de *legalidade das resoluções* de conteúdo material normativo ou individual e concreto, tendo genericamente como parâmetro as leis. Em linha com o preceituado na Constituição da República, a LTC estipula em sede de determinação da competência específica da constitucionalidade e legalidade (artigo 11º) que compete ao Tribunal Constitucional, além da fiscalização preventiva da legalidade das propostas de referendo : « ... e) *A fiscalização sucessiva abstrata da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto; f) A fiscalização sucessiva abstrata da legalidade dos decretos-leis de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral; g) A fiscalização sucessiva abstrata da legalidade dos decretos-leis de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema ou matéria da competência reservada da Assembleia Nacional.*»

O quadro normativo é claro quanto à possibilidade de fiscalização da ilegalidade de uma resolução face a um parâmetro da lei. No caso concreto os requerentes pedem um controlo de legalidade tendo como parâmetro normas do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 35/V/97, de 25 de agosto⁸. O Estatuto dos deputados corresponde a uma matéria que é da competência da Assembleia Nacional absolutamente reservada. Ele é aprovado por uma maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (alínea i) do artigo

176º em conjugação com o nº 3 do artigo 161º). Além da qualificação que tal estatuto ganha por força da dupla maioria de aprovação, uma em relação ao universo dos presentes, e a outra em relação ao universo dos deputados em efetividade de funções, a sua aprovação obedece a um procedimento especial, na medida em que o projeto ou a proposta do Estatuto do Deputado são obrigatoriamente votados na especialidade pelo Plenário (nº 4 do artigo 160º). Não sendo necessário aqui discutir o efeito deste agravamento procedimental na relação com as demais leis ordinárias comuns, o que importa é verificar que da Constituição e da própria LTC parece resultar uma tendencial superioridade da lei em relação às resoluções, quando admitem o controlo da legalidade destas. Sendo assim, admite-se a trâmite a fiscalização da legalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/2022. Mas, mesmo que se admitisse uma tendencial paridade entre lei e resolução, o que aqui não se faz, poder-se-ia convocar o critério da especialidade para fundamentar um controlo da legalidade.

Resolvidas as questões prévias, cumpre responder as questões principais.

B. Questões principais

2. São as seguintes as questões principais que o Tribunal Constitucional deverá responder:

A) Se a Resolução da Comissão Permanente nº 3/X/2021, que, *a pedido do Procurador-Geral da República, autorizou a detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 78º, e al. a) do artigo 264º do Código de Processo Penal está em desconformidade com o nº 1 do artigo 148º da Constituição?*

B) Se a Resolução da Comissão Permanente nº 3/X/2021, que, *a pedido do Procurador-Geral da República, autorizou a detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 78º, e al. a) do artigo 264º do Código de Processo Penal está em desconformidade com o nº 3 do artigo 170º da Constituição?*

C) Se a Resolução da Comissão Permanente nº 3/X/2021, que, *a pedido do Procurador-Geral da República, autorizou a detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 78º, e al. a) do artigo 264º do Código de Processo Penal, está em desconformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados e do Regimento da Assembleia Nacional que determinam que, no caso de ser movido procedimento criminal contra um Deputado, a suspensão do mandato para efeitos de prosseguimento do dito processo crime, é da competência do Plenário que decidirá por Resolução aprovada por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções e por escrutínio secreto?*

2.1. Será que a Resolução da Comissão Permanente nº 3/X/2021, que, *a pedido do Procurador-Geral da República, autorizou a detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 78º, e da al. a) do artigo 264º do Código de Processo Penal, está em desconformidade com o nº 1 do artigo 148º da Constituição?*

2.1.1. Conforme se pode verificar nos autos (doc. nº 1) O Procurador-Geral da República, através de ofício confidencial, solicitou a devida autorização à Assembleia Nacional «*para a detenção fora de flagrante delito do Deputado A. F. Oliveira.... para imediata apresentação a primeiro interrogatório*». Como se sabe, a Assembleia Nacional, órgão de soberania eleito diretamente pelo povo e representativo da pluralidade de todos os cabo-verdianos, do ponto de vista organizativo é um órgão complexo: ela inclui diversos órgãos, designadamente o Presidente

⁷ Cfr. o nº 3 do artigo 112º da Constituição da República Portuguesa, por exemplo.

⁸ O Estatuto dos Deputados foi alterado pelas Leis nº 98/99, de 22 de março, e nº 120/V/2000, de 5 de junho.

da Assembleia Nacional, a Mesa, o Plenário, como órgão principal, e as Comissões. Estas últimas desdobram-se em Comissão Permanente, Comissões Especializadas, Comissões Eventuais, ou *ad hoc*, e Comissões de Inquérito Parlamentar. Integram ainda a Assembleia Nacional do ponto de vista organizativo, mas em plano distinto, os Grupos Parlamentares, que, enquanto entidades políticas, são instituições centrais da vida constitucional e democrática moderna.

2.1.2. Antes de responder à pergunta, convém recordar o que dispõe o nº 1 do artigo 148º da Constituição, como é que se chegou à redação atual e qual o lugar e a natureza de que se reveste a Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a sua composição e o modo de decisão dela. A Comissão Permanente está inserida no capítulo II (*Da Organização*) do Título III (*da Assembleia Nacional*) da Parte V da Constituição da República, intitulada «Da Organização do Poder Político». Ela está prevista no artigo 147º que se refere aos diversos tipos de comissões da Assembleia Nacional e, com mais detalhe, no artigo 148º que é dedicado inteiramente a tal comissão que, obrigatoriamente, deve ser constituída logo na primeira reunião da Assembleia Nacional para início da legislatura, após as eleições dos Deputados (alínea d) do artigo 153º). O referido artigo 148º é uma norma essencial para o entendimento do lugar que a Comissão Permanente ocupa na organização e no funcionamento da Assembleia Nacional. Ele começa por definir o período de funcionamento deste órgão. Reporta-se, depois à sua composição e presidência, à formação da vontade político-institucional no seu seio, bem como à sua competência. O nº 1 do artigo 148º dispõe quanto ao funcionamento o seguinte: «A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões legislativas e nos demais casos e termos previstos na Constituição».

A história constitucional recente de Cabo Verde atesta a presença de uma Comissão Permanente da Assembleia Nacional com regulação direta na Constituição da República, pelo menos desde 1992. A norma jurídico-organizativa antecedente do nº 1 do artigo 148º, e prevista no nº 1 do artigo 160º da versão originária da CRCV de 1992, estatua o seguinte: «A comissão permanente funciona durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões e nos demais casos e termos previstos na Constituição e no Regimento». Por sua vez o artigo 147º da Constituição de 1992, revista em 1999, estipulava que: «A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões e nos demais casos e termos previstos na Constituição». Nota-se, pois, que até 2010, data da última revisão da Constituição, há uma referência a funcionamento da Comissão Permanente designadamente «nos intervalos das sessões e nos demais casos previstos na Constituição e no Regimento».

A Comissão Permanente não pode ser comparada às denominadas comissões especializadas, vistas tradicional e tendencialmente como meros órgãos auxiliares da Assembleia Nacional ou do Plenário. Isto, por duas razões essenciais. Primeiro, porque a Comissão Permanente é um órgão constitucional de constituição obrigatória e com a sua composição e poderes mais importantes definidos diretamente na Constituição, enquanto as comissões especializadas vêm a sua composição, competência e funcionamento regulados no Regimento da Assembleia Nacional, como decorre do nº 5 do artigo 147º. Em segundo lugar, a Comissão Permanente não pode ser comparada com as demais comissões, porque ela é um órgão marcadamente *substitutivo* do Plenário, o que não acontece com as comissões especializadas, não obstante estas modernamente tenderem a exercer poderes que

anteriormente estavam reservados ao Plenário, como é o caso, por exemplo, da discussão e votação de leis na especialidade (ver o nº 3 do artigo 160º da CRCV)⁹.

Esta dimensão substitutiva do Plenário, fundamental para a análise da questão *sub judice*, pode melhor ser entendida se se tiver em conta o que a Constituição da República dispõe sobre a composição da Comissão Permanente, o seu caráter de órgão que representa os deputados dos diversos grupos políticos e contempla a «institucionalidade» do próprio Plenário, sem deixar de considerar a titularidade de votos que cada representante dos grupos políticos detém na Comissão Permanente. Tenha-se em vista o que dizem os números 2, 3 e 4 do artigo 148º, *primeiro* sobre a presidência do órgão e a sua composição, *segundo* sobre a representação dos partidos sem força de grupo parlamentar, *terceiro* sobre o número de votos de que são titulares os representantes dos grupos parlamentares e os dos partidos sem força de grupo parlamentar. Assim: «2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e integra os vice-Presidentes e os Secretários da Mesa, bem como um Deputado indicado por cada Grupo Parlamentar. 3. Cada partido político com assento na Assembleia Nacional que não tenha Grupo Parlamentar constituído é representado na Comissão Permanente por um Deputado designado pelo conjunto dos seus Deputados. 4. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número de deputados que representam».

2.1.3. O quadro normativo para o funcionamento da Comissão Permanente, regulado basicamente na Carta Magna da República, não fica completo se, por um lado, não se lançar um olhar para o Regimento da Assembleia Nacional enquanto expressão do Direito Parlamentar e Direito Constitucional em sentido material e, por outro lado, também se não se tiver em conta o próprio Regulamento (ou Regimento) de funcionamento desse órgão e a prática parlamentar nesta matéria de atividade da Comissão Permanente. Ora, o artigo 43º do Regimento da Assembleia Nacional vigente, de 21 de junho de 2018, determina o seguinte: «A Comissão Permanente funciona nos intervalos das reuniões Plenárias, durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional e nos demais casos e termos previstos na Constituição.» Esta redação é *ipsis verbis* igual à prevista no artigo 54º do Regimento anterior, de 29 de setembro de 2000, que vigorou até 1 de outubro de 2018, isto é 18 anos.

O regimento vigente da Assembleia Nacional prevê na alínea h) do seu artigo 44º que é da competência da Comissão Permanente «elaborar o seu regulamento». Acontece que o regulamento de que se fala no artigo 44º é até agora o denominado «regimento» da Comissão Permanente de 12 de abril de 1993¹⁰, cujo artigo 3º traz uma norma que reproduz o que dizia a Constituição de 1992, antes da revisão de 1999, quanto ao funcionamento da CP: «A comissão permanente funciona durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões e nos demais casos e termos previstos na Constituição e no Regimento». Note-se que no Direito Parlamentar cabo-verdiano se tem entendido por sessão plenária o período dos trabalhos parlamentares que decorre da abertura ao encerramento dos trabalhos do Plenário da Assembleia Nacional (artigo 334º do Regimento vigente e 301º do Regimento anterior, de 29 de setembro de 2000). Já quanto à reunião Plenária, o Regimento vigente, seguindo o anterior, estatui no seu artigo 335º que «a cada dia corresponde uma Reunião Plenária, podendo ocorrer em casos excepcionais, mais que uma reunião no mesmo dia».

⁹ O nº 3 do artigo 160º da CRCV determina que, por deliberação do Plenário da Assembleia Nacional, os projetos e propostas de lei podem ser votados na especialidade pelas Comissões Especializadas, sem prejuízo do poder de avocação pelo Plenário da Assembleia Nacional.

¹⁰ Para o conceito constitucional de regimento, veja-se o artigo 263º da CRCV, que determina que «revestem a forma de regimento os atos normativos reguladores da organização e funcionamento dos órgãos colegiais aprovados por estes».

2.1.4. Na prática parlamentar de várias legislaturas a Comissão Permanente tem funcionado não só no intervalo das sessões legislativas, mas também no intervalo das reuniões plenárias. O que acontece, tendo por base o artigo 43º do Regimento da Assembleia, por um lado, e, por outro, a norma do Regimento da Comissão Permanente, aprovado em 1993, cujo artigo 3º foi reproduzido acima.

Esta prática que, aparentemente seria contrária ao entendimento literal do nº 1 do artigo 148º, que dispõe que «A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões legislativas e nos demais casos e termos previstos na Constituição», parece ter muito a ver com três aspetos: primeiro, com o facto de a Constituição cometer à Comissão Permanente competências fundamentais e importantes para a funcionalidade geral do Parlamento cabo-verdiano, como é o caso da competência para «exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos deputados»; em segundo lugar, porque a partir da quinta legislatura se registou uma mudança estrutural do funcionamento da Assembleia, que deixou de ser um parlamento de «horas vagas»¹¹, que se reunia duas vezes por ano e por cerca de dez dias, para se tornar num parlamento a tempo inteiro (full time Parliament); em terceiro lugar, porque, independentemente de ter havido ou não uma ideia de se avançar para um «parlamento de trabalho» em vez de «um parlamento de discursos»¹², se impunha uma assunção mais racional de papéis entre diversos órgãos da Assembleia Nacional, especialmente entre o Plenário e as Comissões. Importava, neste contexto, não só descongestionar o Plenário de matérias muito recorrentes como as sobre o exercício do mandato dos Deputados, para que pudesse concentrar-se nas questões mais importantes, mas também reforçar o papel das Comissões Especializadas, designadamente na discussão e aprovação na especialidade dos diplomas que não estão sujeitos à reserva do Plenário. Este facto teve impacto no funcionamento da Comissão Permanente, que por força da Constituição tem competências para exercer os poderes da Assembleia Nacional [leia-se do Plenário] relativamente aos mandatos dos Deputados (alínea a) do nº 5 do artigo 148º).

Ora, uma observação da evolução histórica do parlamentarismo cabo-verdiano demonstra que estas competências têm sido exercidas mesmo no período normal de funcionamento da Assembleia Nacional, que constitucionalmente foi determinado como sendo de 1 de outubro a 31 de julho.

Para comprovar a prática da Comissão Permanente de exercer poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos Deputados, basta recordar que aquele órgão, conforme resulta de documentação enviada pela Assembleia Nacional, a solicitação desta Corte Constitucional, ao longo da IX e X legislaturas aprovou inúmeros atos relativos aos mandatos dos Deputados, designadamente resoluções relativas ao levantamento

11 Dando conta da intermitência do funcionamento do Parlamento cabo-verdiano, cfr. **Aristides R. Lima**: *Reforma Política em Cabo Verde. Do paternalismo à modernização do Estado*, Praia, 1992, p. 32 e ainda **J.J. Gomes Canotilho**: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, 2003, p. 611.

12 Sobre esta terminologia cfr. **Suzanne S. Schüttenmeyer**: *Vergleichende Parlamentarismusforschung*, in **Dirk Berg-Schlosser/ Ferdinand Müller-Rommel** (Orgs.) *Vergleichende Politikwissenschaft*, 2ª edição, Opladen, pp. 190 e segs. Aí a autora do livro «Pesquisa comparada do Parlamentarismo», citando o conhecido autor **Winfried Steffani** diz o seguinte: «A análise em particular da função legislativa e de relações públicas do Parlamento acarreta uma nova tipologia: a distinção entre parlamentos de discurso e parlamentos de trabalho (Steffani 1979: 327-345). Steffani caracteriza o Congresso americano como parlamento de trabalho e o parlamento alemão como forma mista, isto é de «parlamento de trabalho» e «de discurso». O «parlamento de discurso» pretende ser «Fórum da opinião pública, o palco oficial de todas as grandes discussões políticas que mexem com a Nação (Steffani 1979:333). O seu Plenário é o lugar dos generalistas políticos, que oferecem à opinião pública claras alternativas. No «parlamento de trabalho» as comissões desempenham o papel mais importante, «a figura mais importante não é o homem de discursos, mas sim o especialista conhecedor da matéria, o incansável relator» (Steffani 1979:333).

de imunidades e à suspensão temporária de mandatos, matérias que a serem decididas sempre pelo Plenário poderiam impactar negativamente a funcionalidade do Plenário como órgão principal da Assembleia Nacional. Assim, na X legislatura, que ainda está longe de terminar, pelo menos por decurso do tempo, foram aprovadas 12 resoluções para 13 Deputados serem ouvidos na condição de testemunhas (publicadas em abril e agosto); um Deputado foi suspenso do mandato para prosseguimento do processo (04 de agosto de 2021 - Resolução nº 6/ X/ 2021); para além do caso *sub judice* em que foi conferida a autorização, a pedido do Procurador-Geral da República para a detenção fora de flagrante delito para apresentação a primeiro interrogatório judicial do Deputado Amadeu Oliveira, a 12 de julho de 2021 (resolução nº 3/X/2021). Já na IX legislatura foram aprovadas 19 resoluções para Deputados serem ouvidos na condição de testemunhas ou de arguido, tendo as resoluções sido publicadas em diversos meses: fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro e dezembro.

2.1.5. Pelo exposto, nota-se que existe uma prática efetiva de a Comissão Permanente funcionar no intervalo das reuniões plenárias para exercer os poderes em relação ao mandato dos Deputados. As questões que se colocam são, primeiro, se esta prática de a Comissão Permanente funcionar no intervalo das reuniões Plenárias para exercer poderes em relação ao mandato dos deputados, pode ser vista como um costume constitucional e, em segundo lugar, se o costume constitucional pode ter efeito derogatório contra o sentido literal claro da norma do nº 1 do artigo 148º da Constituição.

Como se sabe, o direito costumeiro é um direito não escrito e não criado por um órgão do Estado e o seu fundamento da validade é a convicção jurídica geral que se manifesta num uso constante¹³. Pressuposto para o seu surgimento é «uma prática efetiva longa» que é *duradoura e permanente, uniforme e geral e que é reconhecida pelos envolvidos como norma jurídica vinculativa*¹⁴.

A maioria dos autores que admite o costume como fonte de Direito Constitucional fá-lo, sobretudo, em relação às modalidades de costume *secundum constitutionem* e *praeter constitutionem*. O costume *secundum constitutionem* é aquele que está em conformidade com as normas e princípios constitucionais, o *praeter constitutionem* é o que vai para além das normas e dos princípios constitucionais, desenvolvendo, portanto a própria Constituição. Muitos descartam, em geral, o costume *contra constitutionem* porque este é considerado como incompatível com a primazia da normatividade constitucional.

2.1.6. Não é a primeira vez que este Tribunal se confronta com uma situação em que se convoca a questão do costume como fonte de direito. Em 2020, por ocasião das eleições municipais no âmbito dos autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 17/2020 – «Lídia de Melo e outros contra a Assembleia Municipal de São Vicente» - e nº 18/2020 - «Elisabete dos Santos Évora e outros contra a Assembleia Municipal de Boavista»- pretendeu-se que teria havido um costume institucional que apontaria para o direito de o cabeça da lista mais votada para a Assembleia Municipal assumir a Presidência desse órgão «como aliás acontece – e até por norma vinculativa de origem costumeira - em relação ao órgão municipal paralelo, a Câmara Municipal, saída da mesma eleição». Na altura, a Corte Constitucional entendeu que não se podia falar da existência de um costume em relação à eleição do Presidente da Assembleia Municipal, argumentando da seguinte forma: « De facto, olhando para a realidade cabo-verdiana pode-se dizer, em primeiro lugar, que não

¹³ Cfr. **Karl Larenz**: *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª edição, Lisboa 1997, p. 616. Ver ainda **Martin Klose**: *Modernes Gewohnheitsrecht*, RW Rechtswissenschaft pp. 370-401, RW, Jahrgang 8(2017), Heft 4.

¹⁴ Cfr. **Klaus Stern**: *Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, Bd II, Munique, 1980, p. 580.

é verdade que exista uma prática institucional (com a consequente convicção de juridicidade) no sentido de se considerar o cabeça de lista da lista mais votada para a Assembleia Municipal automaticamente como Presidente deste órgão. A regra é que os candidatos sejam sujeitos ao crivo do voto para a eleição pelos próprios membros da Assembleia Municipal enquanto colégio eleitoral de 2º grau. Em segundo lugar, não existe a consideração da alegada prática como obrigatória, o que se reflete no facto de se fazerem no âmbito da Assembleia Municipal sempre as eleições para o Presidente deste órgão» - Acórdãos nºs 52/2020 e 53/2020.

Já anteriormente, aquando da apreciação dos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade nº 1/2017, promovida por um Grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PAICV, tendo por objeto normas contidas na Lei nº 5/IX/2016, o Tribunal Constitucional também teve oportunidade de se confrontar com o problema do costume constitucional, quando aprovou o Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, com dois votos particulares dos Juizes Conselheiros sobre a matéria. Então desenvolveu-se um debate fecundo sobre a aceitabilidade do costume constitucional como fonte de direito, sobre os próprios requisitos de admissão do costume e sobre a problemática dos limites da sua admissibilidade. No que diz respeito à admissibilidade os juizes reconheceram unanimemente que facilmente se pode acolher um costume parlamentar secundum constitutionem, que está em conformidade com as normas e princípios constitucionais e um costume praeter constitutionem, que vai para além das normas e princípios constitucionais, complementando-as. Quanto ao costume constitucional contra constitutionem então foram formuladas posições diferenciadas, uma que chamava a atenção para alguma contenção quando normas costumeiras se projetavam contra um «sentido claro da norma constitucional», e contra a própria finalidade da mesma, a outra posição que, chamando atenção para a distinção entre normas constitucionais e preceitos da Constituição, buscou afirmar uma dogmática quanto aos limites da aceitação de costumes contra a Constituição a partir da interpretação valorativa da cláusula consagradora de limites materiais de revisão da Constituição. Segundo esta perspectiva, o *costume contra constitutionem* não pode prevalecer contra uma norma que pertença aos limites materiais de revisão da Constituição, também conhecidos como «cláusula de eternidade» («Ewigkeitsklausel»), cláusulas pétreas ou cláusulas de intangibilidade. Na sua declaração de voto particular, o Venerando Juiz Conselheiro J. Pina Delgado justificou a sua posição quanto aos limites da aceitação da *consuetudo contra constitutionem*, explanando o seguinte: «A sua rejeição deverá acontecer mais substancialmente quando o costume atingir qualquer das matérias protegidas pela cláusula de limites materiais à revisão constitucional, o que significa que não se poderia formar costumes constitucionais contrários à independência nacional, à integridade do território nacional e à unidade do Estado, à forma republicana de governo, ao sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e poder local, à separação de poderes dos órgãos de soberania, à autonomia do poder local, à independência os tribunais, ao pluralismo de expressão e de organização política e ao direito de oposição, e, por fim, mais representativamente, aos direitos, liberdades e garantias». Conclui apodicticamente: «Se o legislador constituinte originário não autoriza ao legislador constituinte de reforma formal atingir as matérias referidas quando assume poderes de revisão nos termos da Constituição, muito menos o autorizaria a qualquer poder constituinte de reforma informal, como seria aquele que constituiria uma norma costumeira. Em matéria de direitos, liberdades e garantias o desenvolvimento de normas costumeiras que levassem à compressão não só seriam inconstitucionais, como não podiam ser reconhecidos por este Tribunal...».

2.1.7. No que diz respeito aos requisitos para a existência de um costume, a posição do Tribunal é essencialmente que estejam reunidos os elementos constitutivos seguintes: uma prática reiterada e a convicção da sua obrigatoriedade (opinio iuris). Este entendimento foi, de resto, reiterado no Parecer nº 2/2020, do Tribunal Constitucional, quando retomou um impressionante e compacto trecho da formulação da Declaração de Voto Concorrente do Juiz Conselheiro J. Pina Delgado, sobre o apuramento da existência de direito costumeiro, inserto no Acórdão nº 27/2017, de 14 de dezembro: «...o que vai importar, no fundo é que os elementos constitutivos do costume estejam presentes, nomeadamente os que compõem a sua dimensão objetiva, aferível através da avaliação da própria prática, o corpus, marcada, de uma parte, pela repetição, pela duração, pela uniformidade e pela clareza, de que resulta a sua consistência, pela aceitação geral dos atores envolvidos, ou, se se quiser, pelo consentimento generalizado e, da outra, pelo animus, ou a chamada convicção de obrigatoriedade».

No caso em apreço, nota-se que, deixando de lado, o período de antes da última revisão constitucional, se firmou pelo menos desde essa altura, 2010, uma prática reiterada de a Comissão Permanente da Assembleia Nacional, integrada como se sabe pelo Presidente do Parlamento, pelos vice-presidentes e secretários da mesa, e ainda por representantes dos diversos grupos políticos com assento na augusta câmara parlamentar, funcionar no intervalo das sessões plenárias e mesmo das reuniões plenárias¹⁵. Tanto mais que quer o Regimento aprovado no ano de 2000, quer o Regimento do ano de 2018 determinam o funcionamento «nos intervalos das reuniões plenárias». Há pelo menos 22 anos que a Comissão Permanente da Assembleia Nacional vem, de forma reiterada e consistente funcionando deste modo, não havendo conhecimento de qualquer discordância em relação a tal exercício, nem tampouco de descontinuidade dessa prática. Pelo contrário, tal prática aparenta ser aceite pela generalidade dos envolvidos como juridicamente vinculativa, até porque, como se viu os intervenientes na Comissão Permanente são de um lado os membros da mesa e do outro os representantes dos grupos políticos com ou sem força de grupo parlamentar, os quais falam em nome e no interesse dos seus representados, que são os Deputados.

Este costume vem regulando o funcionamento do órgão constitucional Comissão Permanente e corresponde, pois, a um costume constitucional. É evidente que existe aqui, por um lado, uma prática reiterada de aprovação de atos respeitantes ao exercício do mandato dos deputados (elemento de facto) e por outro, o lado o aspeto psicológico, isto é a convicção da obrigatoriedade resultante da prática.

2.1.8. Ora, admitindo-se o costume constitucional contra a Constituição como o Tribunal admite, tal significa que se pode aceitar um efeito derogatório em relação à norma do nº 1 do artigo 148º da Constituição da República. Assim, a resolução nº 3/X/2021, de 12 de julho, da Comissão Permanente não é inconstitucional por ser conforme a norma costumeira constitucional.

2.1.9. Por outro lado, não se pode ignorar o modo como o Plenário da Assembleia Nacional manifestou o seu entendimento quanto ao exercício da competência pela Comissão Permanente, questão de resto evocada pelo Parlamento, enquanto órgão produtor da norma, ao se pronunciar sobre a Resolução aprovada por essa Comissão: «Em forma de recurso, na sessão plenária de 11 de fevereiro de 2022, por iniciativa de três Deputados da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (art.º 159º da Constituição da República e al. c) do art.

¹⁵ Os conceitos de sessão plenária e reunião plenária vêm definidos nos artigos 334º e 335º do Regimento vigente, como de resto já acontecia no Regimento anterior: artigo 334º: «Por Sessão Plenária entende-se o período dos trabalhos parlamentares que decorre da abertura ao encerramento dos trabalhos do Plenário da Assembleia Nacional»; artigo 335º: «A cada dia corresponde uma reunião Plenária, podendo ocorrer, em casos excecionais, mais que uma reunião no mesmo dia».

65º do Regimento da Assembleia Nacional), a Resolução objeto da presente fiscalização, após parecer da Comissão Especializada dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado (cfr. doc. nº 2) foi objeto de reapreciação, tendo o Plenário da Assembleia Nacional decidido pela sua confirmação (cfr. Doc. 4 e nº 5 juntos à p.i.) Na prática o que aconteceu foi o seguinte, confrontado com uma proposta de resolução da UCID para a revogação da Resolução nº 3/X/ 2021 da Comissão Permanente, o Plenário da Assembleia Nacional, na sessão Plenária de 11 de fevereiro de 2022, manteve a posição da Comissão Permanente ao votar com 11 votos a favor, 32 contra e 21 abstenções. Isto é a proposta da UCID foi rejeitada e daí resultou uma confirmação implícita do ato da Comissão Permanente pelo principal órgão do Parlamento, como de resto aludiu o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República na sua douda e breve promoção oral.

2.2. Será que a Resolução da Comissão Permanente nº 3/X/2021, que, *a pedido do Procurador-Geral da República, autorizou a detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 78º, e al. a) do artigo 264º do Código de Processo Penal está em desconformidade com o nº 3 do artigo 170º da Constituição?*

2.2.1. Os 15 membros da Assembleia Nacional que suscitaram o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade entendem que fora de flagrante delito, o Deputado só pode ser detido ou preso, independentemente de moldura penal, depois de o tribunal competente ter proferido despacho de pronúncia, quando o processo já estiver prestes a ir para o julgamento e nunca logo no início do processo como aconteceu. Por esta razão, a Resolução seria inconstitucional. Antes de se responder à pergunta, impõe-se recordar o que regula o artigo 170º e se a resolução aprovada encontra base constitucional no artigo 170º.

2.2.2. O artigo 170º da Constituição da República incide sobre o complexo das chamadas imunidades. Começa por regular a *irresponsabilidade* ou «indenvidade» (nº 1) e a *inviolabilidade* dos deputados (nº 2). No nº 3 determina o que a Assembleia Nacional deve fazer após um despacho de pronúncia em processo crime contra o Deputado, incluindo a obrigação de suspensão do mandato quando se trate de crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a oito anos. No nº 4 determina o foro próprio para a responsabilização dos deputados que cometam crimes no exercício de funções. A redação do texto que foi alterada na revisão de 2010, por unanimidade e sem discussão, diz o seguinte: «1. Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente. 2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos. 3. Movido procedimento criminal contra um Deputado e pronunciado este, a Assembleia Nacional, a requerimento do Procurador-Geral da República, decidirá se o respetivo mandato deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos. 4. ...»

Importa aqui recordar que o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República solicitou à Assembleia Nacional a autorização para a detenção ao abrigo do nº 2 do artigo 170º da Constituição, tendo esta também concedido a mesma, invocando como base o nº 2 do artigo 170º, que dispõe, repete-se, que: *Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.* Ora, esta norma determina que existe uma regra geral segundo a qual nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização

da Assembleia Nacional e que existe uma exceção à regra da autorização, quando se tratar de uma situação de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. Quando não estiver em causa uma situação de flagrante delito tal qual qualificado neste preceito, o Deputado pode ser detido com autorização da Assembleia Nacional. Esta interpretação resulta do raciocínio *a contrario*: se a norma constitucional estatui que nenhum deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, *a contrario sensu*, significa que ele pode ser detido ou preso preventivamente com autorização da Assembleia Nacional, salvo, claro a exceção determinada no mesmo preceito.

A norma do nº 3 recobre uma outra situação, uma fase processual bem distinta: aquela em que já tenha havido acusação e pronúncia, o que não era o caso. Na verdade, os ilustres requerentes da fiscalização abstrata sucessiva da Resolução da Comissão Permanente parece terem-se equivocado, quando pediram a inconstitucionalidade com base no nº 3 do artigo 170º. Isto, porque enquanto no nº 2 trata-se de se pedir a autorização para que o Deputado possa ser detido ou simplesmente ouvido como suspeito ou arguido durante a instrução, no nº 3 a regulação jurídico-constitucional reporta-se a uma outra fase processual, à fase em que o Ministério Público já deduziu a acusação e o Juiz já tenha proferido o despacho de pronúncia, nos termos da lei.

Assim, pode-se concluir que a Resolução encontra base constitucional no nº 2 do artigo 170º da Constituição da República e não viola o disposto no nº 3 do mesmo artigo, que, de resto, nem sequer foi invocado pelo PGR ou pela Comissão Permanente.

2.3. Será que a Resolução da Comissão Permanente nº 3/X/2021, que, *a pedido do Procurador-Geral da República, autorizou a detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 78º, e al. a) do artigo 264º do Código de Processo Penal é incompatível com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados e do Regimento da Assembleia Nacional que determinam que, no caso de ser movido procedimento criminal contra um Deputado, a suspensão do mandato para efeitos de prosseguimento do dito processo crime, é da competência da Plenária que decidirá por Resolução aprovada por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções e por escrutínio secreto?*

Com esta interrogação fica claro o propósito de se suscitar uma questão de ilegalidade da resolução. O quadro jurídico-constitucional e legal é claro quanto à possibilidade de fiscalização da ilegalidade de uma resolução face a um parâmetro da lei. No caso concreto os requerentes pedem um controlo de legalidade tendo como parâmetro normas do Estatuto dos Deputados. O Estatuto dos deputados corresponde a uma matéria que é da competência absolutamente reservada da Assembleia Nacional. Da Constituição e da própria Lei do Tribunal Constitucional (LTC) parece resultar, como se viu anteriormente, uma tendencial superioridade da lei em relação às resoluções, na medida em que tanto a Lei Fundamental quanto a LTC preveem o controlo da legalidade destas. Sendo assim, admite-se a trâmite a fiscalização da legalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/2022.

As normas que se escolheram como parâmetro decorreriam pretensamente dos números 1, 2 e 4 da Lei nº 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados. Todavia, há que perguntar se o artigo em causa não terá por via da alteração superveniente da Constituição visto muito do seu sentido original tacitamente modificado designadamente com a reforma da Constituição em 2010, que alterou o anterior artigo 169º, o qual viria a ser posteriormente numerado como o 170º.

2.3.1. Historicamente, a matéria sobre as imunidades dos Deputados foi consagrada primeiramente no artigo 51º da Constituição de 1980 e mais tarde no artigo 181º da Constituição de 1992. O texto da Constituição de 1992 na sua versão originária (artigo 181º) atravessou incólume a revisão constitucional de 1999, tendo, depois, passado a ser, com a mesma redação, o artigo 169º da Constituição. Então os números 2 e 3 estipulavam o seguinte: 2. *Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.* 3. *Salvo o caso previsto na segunda parte do nº 2, movido procedimento criminal contra um Deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.* Esta redação é essencialmente idêntica à dos números 1 e 2 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados em vigor atualmente e que foi aprovado pela Lei nº 35/V/97, de 25 de agosto¹⁶. A redação do artigo 170º da Constituição (antigo artigo 169º), revista em 2010, altera, como se pode ver, globalmente o normativo constitucional anterior sobre imunidades, que vigorou desde 1992. Uma das consequências da alteração constitucional parece, pelo menos *prima facie*, ter sido, a revogação implícita ou tácita do disposto nos números 1 e 2 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados. Concretizando um pouco melhor, o número 1 afigura-se ter sido revogado tacitamente pelo nº 2 do artigo 170º da CRCV (revisão de 2010) que determina que «*Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional [REGRA GERAL], salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos [EXCEÇÃO]*». O nº 2 do artigo 11º do ED que fazia referência à segunda parte do nº 1, parece ter sido revogado completamente pela regulação constitucional do nº 3 que é, de resto muito mais abrangente. Quando assim não se entender, o artigo 11º tem de ser pelo menos lido tendo em conta a hierarquia superior da norma constitucional que contempla um âmbito regulatório mais amplo e não totalmente coincidente. Assim, o número 3 do artigo 170º determina que: «*3. Movido procedimento criminal contra um Deputado e pronunciado este, a Assembleia Nacional, a requerimento do Procurador-Geral da República, decidirá se o respetivo mandato deve ou não ser suspenso para*

efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a oito anos. Repare-se que enquanto o número 2 do artigo 11º do ED diz que «... movido procedimento criminal contra qualquer Deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo» e termina, por aí, o nº 3 do artigo 170º adita um segmento a estabelecer a obrigatoriedade da suspensão do mandato do Deputado, «quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a oito anos».

O nº 4 do artigo 11º do ED estatui que em se tratando de suspensão do deputado para que o processo prossiga depois do despacho de pronúncia ou equivalente, a deliberação da Assembleia será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos deputados em efetividade de funções, após o parecer da Comissão competente.

Ora, no caso em apreço não se verifica qualquer ilegalidade da Resolução nº 3/X/2021, de 12 de julho de 2021, porque o número 4 só se aplica à suspensão do mandato do deputado para o efeito do prosseguimento do processo e não à autorização para a detenção ou prisão preventiva. Aqui chegados, convém não se esquecer que o objeto desta verificação de constitucionalidade ou legalidade é a Resolução da Comissão Permanente que autorizou a detenção do Senhor Deputado, Amadeu Fortes Oliveira e não a Resolução que suspendeu o seu mandato para que o processo prosseguisse para o julgamento.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, decidem não declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/2021, de 12 de julho de 2021.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de março de 2023

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 1 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

¹⁶ O Estatuto dos Deputados foi alterado pelas Leis nº 98/99, de 22 de março, e nº 120/V/2000, de 5 de junho, sem contudo atingir as normas sobre imunidades.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

INCV

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.